

## **Aula 01**

*PGM-POA (Procurador) Direito Civil -  
2022 (Pré-Edital)*

Autor:

**Equipe Materiais Carreiras  
Jurídicas, Paulo H M Sousa**

17 de Março de 2022

## Sumário

Considerações iniciais .....	2
II. Pessoas .....	4
1. <i>Pessoas naturais</i> .....	4
1.1. <i>Personalidade</i> .....	5
Concepção naturalista .....	6
Concepção formalista .....	6
1.2. <i>Capacidade</i> .....	9
1.3. <i>Emancipação</i> .....	15
1.4. <i>Presunção de morte e ausência</i> .....	18
1.5. <i>Comoriência</i> .....	25
1.6. <i>Estado</i> .....	26
1.7. <i>Domicílio</i> .....	27
Requisitos .....	27
Legislação Pertinente .....	31
Jurisprudência Correlata .....	32
Considerações finais.....	34
Questões Comentadas .....	34
Listas de Questões .....	47
Gabarito.....	52



## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, lembro que sempre estou disponível, para você, aluno Estratégia, no Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno e, alternativamente, também, nas minhas redes sociais:



[prof.phms@estrategiaconcursos.com.br](mailto:prof.phms@estrategiaconcursos.com.br)



prof.phms



prof.phms



prof.phms



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno

Na aula de hoje, eu continuo com a Teoria Geral do Direito Civil, agora já na Parte Geral do Código. Começa-se a se delinear, aqui, a espinha dorsal do Direito Civil, com a estruturação de seu elemento mais fundamental, a relação jurídica.

Um dos elementos essenciais da relação jurídica é precisamente a pessoa. Sem ela, não há que se falar em relação jurídica. Além disso, o Código Civil sempre teve a pretensão de regular a integralidade da vida da pessoa, do nascimento à morte; é o “Código da Vida”.

Esse Código começa, evidentemente, com o nascimento e terminará, logicamente, com a morte. Trata-se de uma perspectiva cíclica; o CC/2002 se importa com o *post mortem* e como a vida do falecido continuará a ser regida pelos vivos. Isso, evidentemente, em termos patrimoniais, já que, bem ou mal, o patrimônio continua a ser pilar estruturante do Código, a despeito dos fenômenos da despatrimonialização e da repersonalização.

Inclusive, são esses fenômenos que permitem a releitura desses institutos jurídicos fundamentais na ordem privada, incluindo a pessoa. Mesmo a pessoa era notadamente vista pelas lentes do patrimonialismo; doutrina e jurisprudência tentam repersonalizar a própria pessoa, a despeito da manutenção do cariz excessivamente patrimonial da legislação.

Novamente, como sói acontecer com os temas da Parte Geral, são eles de relevância ímpar não apenas no Direito Civil, mas também em numerosos sub-ramos do Direito Privado e outros tantos ramos do Direito. Questões de personalidade, capacidade e domicílio, por exemplo, são basais para o Direito Processual Civil, Direito Eleitoral, Direito Empresarial, Direito do Consumidor, Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Tributário, entre tantos outros.

Não é incomum que o examinador tente induzir você em erro, criando “misturas” das regras do CC/2002 com as especificidades e detalhamentos dos demais ramos. É notável como o candidato tende a esquecer o regramento geral e tende a se ater às peculiaridades dos demais ramos, permitindo que o examinador faça “pegadinhas” simples, mas potencialmente danosas.



Entender a “lógica” que ilumina o Direito Civil é fundamental aqui. A Parte Geral do CC/2002 é, provavelmente, o sub-ramo do Direito Civil que deixa mais evidente essa “lógica”, o que facilita, muito, sua compreensão a respeito dos temas vistos nesta aula.

**E qual é o ponto do seu Edital que eu analisarei nesta aula? Veja:**

*Pessoas naturais*



# TEORIA GERAL

## II. PESSOAS

### 1. PESSOAS NATURAIS

O termo “pessoa” vem do latim *persona*, que era a máscara teatral utilizada para empostar a voz durante a apresentação. Mas por que falar nessa perspectiva romana? Porque pessoa, nesse sentido original, não se ligava diretamente a um ser humano, algo que será fundamental para se construir a pessoa jurídica.

Até mesmo no positivismo jurídico essa cisão ainda se manterá. **Na perspectiva positivista, ser humano e pessoa são conceitos distintos**, ainda que tenham um espaço de confusão.

É possível, portanto, haver pessoa que não é ser humano e ser humano que não é pessoa. Como? A resposta à primeira parte da pergunta ainda pode ser dada atualmente. Uma companhia, apesar de não ser humana, é considerada uma pessoa. A resposta à segunda parte da questão já não é mais possível, dado o fim da escravidão. Porém, até 1888, determinados seres humanos não eram considerados pessoas, mas bens.

Mas o que é ser humano? A resposta não está no mundo jurídico, porque esse conceito não é um conceito jurídico, é um conceito biológico, médico e histórico-sociológico.

O Direito Civil, portanto, não se preocupa com essa divisão entre humano e não-humano, mas com outra distinção: sujeitos e objetos ou coisas. Aí é que o conceito de Pessoa Jurídica pode ser entendido, pois somente as pessoas são consideradas sujeitos, ainda quando não são humanas. Essa separação entre pessoas e coisas é fundamental no Direito Civil, ainda que passe despercebida, em regra.

Cria-se, assim, a categoria do “sujeito de direitos”: **“Sujeito de direito é quem participa da relação jurídica, sendo titular de direitos e deveres”**. Esse conceito da doutrina parte do art. 1º do CC/2002, que estabelece que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

A pessoa, portanto, é um estado jurídico de potência em relação ao direito, ou seja, a possibilidade de ser titular de direitos e obrigações. Não há, portanto, um sujeito sem direitos ou direitos sem sujeito que os titularize, por lógica. Atualmente, porém, a tendência é confundir os conceitos, pois todo ser humano é também pessoa e, conseqüentemente, sujeito de direito.





Essa é uma perspectiva bastante contemporânea, fundamental apenas depois da Segunda Guerra Mundial apenas. Ela se tornou tão importante que, via de regra, já há certa dificuldade em se compreender a pessoa sem se pensar no ser humano.

A pessoa é o primeiro elemento da relação jurídica e, certamente, o mais importante deles. Não há como se construir uma relação jurídica sem o elemento subjetivo. Daí a dificuldade de se compreender, quando se fala em Direito das Coisas, o sujeito passivo do direito real; ou a dificuldade em se falar, numa perspectiva mais vanguardista do Direito Ambiental, no direito dos animais. Coisas e animais não são sujeitos, pelo que não poderiam titularizar relações jurídicas; são meros objetos delas.

## 1.1. PERSONALIDADE

A personalidade é “a possibilidade de alguém participar de relações jurídicas decorrente de uma qualidade inerente ao ser humano, que o torna titular de direitos e deveres”.<sup>1</sup> Segundo Francisco Amaral, a capacidade é, portanto, uma qualidade intrínseca da pessoa.

O autor parte da **concepção naturalista**, lecionando que a personalidade é uma qualidade intrínseca, própria, do ser humano. Se partirmos da **concepção formalista**, a qualificação jurídica que transforma o ser humano em pessoa é exatamente a personalidade.

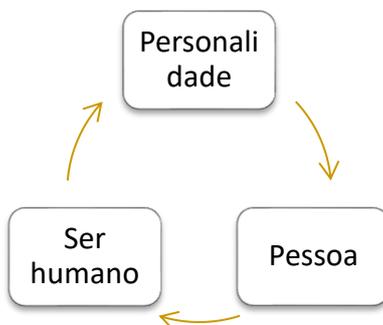
Assim, podemos dizer que a personalidade é a sombra de um ser humano projetado através de um vidro, e que esse vidro é o Direito. A personalidade é, assim, um valor, um princípio jurídico fundamental.

Há de se ter cuidado com a perspectiva naturalista, dado que a personalidade é um atributo criado pelo Direito. Não à toa, as pessoas jurídicas também têm personalidade, a despeito de não serem seres humanos; pessoas, mas não humanas, evidentemente.

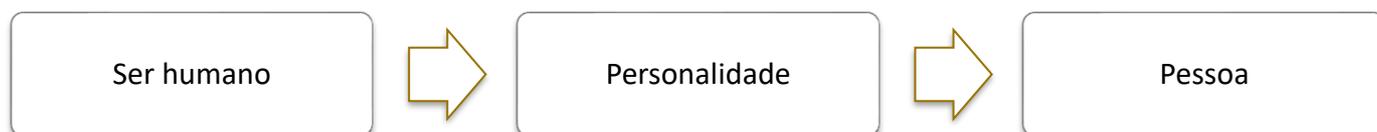
Ademais, vale lembrar que, aqui, está a se analisar a compreensão da personalidade como atributo. A personalidade-atributo é justamente a personalidade regida pelo art. 2º do CC/2002. Há, porém, a personalidade-valor, a perspectiva vista quando do tratamento dos direitos de personalidade.

<sup>1</sup> Segundo AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

## Concepção naturalista



## Concepção formalista



Mas, e quando começa a personalidade da pessoa física, surgem três diferentes teorias: a Teoria Natalista, a Teoria Concepcionista e a Teoria da Personalidade Condicional ou Condicionada.



**A Teoria Natalista é aquela à qual maior parte da doutrina brasileira é adepta. Segundo ela, a personalidade começa com o nascimento com vida**, daí o nome Teoria Natalista. Quando há dúvida, para se aferir se o nascituro nasceu ou não com vida faz-se o Exame de Docimasia Hidrostática de Galeno.

Com o resultado, permite-se saber **se o nascituro efetivamente teve respiração natural extrauterina, e, portanto, nasceu com vida e morreu na sequência, tendo adquirido, ainda que por tempo curtíssimo, personalidade plena**. Ou, por outro lado, se o nascituro não chegou a respirar sem a ajuda do cordão umbilical, ou seja, teve apenas respiração intrauterina e, por isso, é considerado natimorto, não adquiriu personalidade. É, em síntese, a previsão do art. 2º do CC/2002:

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Ou seja, o nascituro pessoa ainda não é, dependendo para adquirir tal denominação do nascimento com vida. Trata-se de **mera expectativa de direito, ou seja, o nascituro é uma “pessoa em potencial”**. Consequência dessa perspectiva estaria contida na distinção que existe entre os arts. 121 e ss. (homicídio) e 124 e ss. (aborto) do Código Penal.

Não se trata de discutir a respeito da vida ou de um pretensão direito à vida do nascituro. Tal discussão escapa das questões envolvidas nas teorias a respeito do início da personalidade. Evidente que o nascituro tem vida e o crime de aborto previsto no capítulo “dos crimes contra a vida” do Código Penal deixa isso bastante claro.

Por isso, se eventualmente o direito brasileiro passar a permitir o aborto irrestritamente, ou se o proscrever completamente, nada muda em relação à personalidade jurídica ou à concepção de que o nascituro é pessoa ou não. São perspectivas e institutos bem delimitados, ainda que conexos.

Há indubitavelmente diferenças entre o nascituro e o neonato e isso não mudará se o Direito Civil adotar essa ou aquela teoria ou se o Direito Penal proscrever ou permitir o aborto. Quão grandes são essas diferenças é questão que transborda do Direito.

Obviamente, na esteira do art. 2º do CC/2002, **em que pese pessoa ainda não seja, o nascituro tem seus direitos protegidos**, da mesma forma como se protege a expectativa de direito, em certo sentido.

ESCLARECENDO!



No entanto, há enorme discussão a respeito desse assunto. Não à toa, a jurisprudência brasileira caminhou de uma perspectiva bastante restritiva para uma perspectiva mais abrangente quanto ao tema. Decisões do STJ, por exemplo, reconheceram mais e mais direitos ao nascituro, ainda que, em regra, numa perspectiva patrimonial (curiosamente, as decisões negam o patrimonialismo excessivo do art. 2º para deferir indenizações!); e há quem diga que a Corte abandonou a Teoria Natalista em prol da Teoria Conceptionista.

Contrariamente, a **Teoria Conceptionista**, apesar de bem menos adeptos possuir, encontra alguma escora no ordenamento. **Segundo essa teoria, a personalidade começa com a concepção. Assim, tão logo concebido o nascituro, já é considerado pessoa para todos os fins, exceto determinados direitos que dependem de seu nascimento com vida.**

Essa limitação, porém, por si só, não teria o condão de tornar o nascituro menos que pessoa, “mera expectativa”. A questão de determinadas situações jurídicas não serem aplicáveis ao nascituro não seria questão de personalidade, mas de capacidade.

Há desencontros nos partidários dessa Teoria quanto ao *quando* essa concepção efetivamente ocorre, se assim que há o encontro do óvulo com o espermatozoide (fecundação) ou somente quando da implantação do zigoto no útero (nidação). A referida teoria tem, portanto, um inconveniente prático que a Teoria Natalista não tem.

FIQUE ATENTO!



A aplicação dessa teoria seria vista no ordenamento jurídico brasileiro a partir de determinados entendimentos jurisprudenciais, como mencionei antes. Talvez o julgado mais famoso a respeito seja aquele que tratou do **caso do nascituro falecido em acidente automobilístico. O STJ entendeu que a indenização seria devida pelo seguro obrigatório, DPVAT**, mesmo que ele não tivesse ainda nascido. A base de sustentação dessa decisão é que o nascituro já seria considerado pessoa, ainda que a Corte não tenha deixado claro um posicionamento.

Por conta das numerosas controvérsias a respeito da aplicabilidade dessa teoria, ela acaba sendo subdividida em duas, a Teoria Conceptionista Pura (vista acima) e a Teoria da Personalidade Condicional.

**A Teoria da Personalidade Condicional é, a rigor, uma perspectiva híbrida da Teoria Natalista e da Teoria Conceptionista. Para essa teoria, a personalidade já se iniciaria com a concepção, mas estaria condicionada (condição suspensiva) ao nascimento com vida.** Ou seja, o nascituro, pessoa, já deteria direitos, pessoais e

patrimoniais, desde a concepção, mas a aquisição desses direitos estaria condicionada ao nascimento com vida.

Contraprova dessa Teoria seria, segundo seus defensores, a previsão do art. 1.798 (“Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”), que condicionaria o recebimento da deixa sucessória ao nascimento com vida, *a posteriori*.

Em que pese parecer a teoria mais adequada, a Teoria da Personalidade Condicionada é sujeita a forte crítica tanto de defensores da Teoria Concepcionista quanto da Teoria Natalista. Tecnicamente falando, porém, ela não encontra amparo jurídico relevante, sendo que doutrina e jurisprudência dividem-se quanto à aplicação das duas primeiras, em regra.

Há ainda quem distinga a personalidade jurídica formal e a personalidade jurídica material. A personalidade jurídica formal, relacionada aos direitos de personalidade, seria já deferida ao nascituro, ao passo que a personalidade jurídica material, conectada a direitos patrimoniais, só seria adquirida quando o ser humano nascesse com vida.

**Não se pode confundir a noção de nascituro com a noção de concepturo. Nascituro é aquele que está para nascer, já foi concebido, mas ainda não nasceu; concepturo concebido ainda não foi, há apenas uma expectativa de concepção.** A noção de concepturo se aplica há tempos no direito das sucessões brasileiro, mas se tornou mais relevante com as técnicas de fertilização *in vitro*.

O nascituro, para que assim seja considerado, precisa ter ultrapassado a fase de nidacção (ao menos até que as técnicas médicas consigam levar a termo o completo desenvolvimento fetal de maneira artificial). **O embrião humano, por sua vez, não é considerado nascituro** antes de ser implantado, pelo que é apenas um concepturo, ou seja, um embrião pré-implantado.

O embrião não tem condições de se desenvolver autonomamente sem que tenha sido pré-implantado no útero, que lhe dá sustentáculo, daí ser concepturo (uma expectativa de concepção). Há concepturos, porém, que embriões não são, como ocorre com a perspectiva mais tradicional do CC/2002 dos “filhos a serem concebidos”.

**De qualquer sorte, até mesmo o natimorto tem a proteção de determinados direitos de personalidade,** ainda que mesmo a Teoria Concepcionista não pretenda entendê-lo como pessoa. Esse é o entendimento do Enunciado 1 da I Jornada de Direito Civil que estabelece que a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura.



**(CEFET / MPE-BA – 2015) Interprete o caso hipotético abaixo considerando o marco legal de início da personalidade civil da pessoa humana, disposto no artigo 2o do Código Civil Brasileiro, e assinale a alternativa CORRETA:**



“Uma mulher grávida sofre com seu marido um acidente automobilístico no qual o feto vem a falecer. Após o fato, os pais vêm a juízo pleitear indenização perante o DPVAT pelo feto morto no acidente.”

- a) Pela teoria concepcionista, o direito brasileiro permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo.
- b) A personalidade civil da pessoa começa a partir da sua concepção.
- c) O feto não poderá ser titular do direito pleiteado por faltar-lhe a personalidade civil.
- d) Todas as assertivas estão incorretas.
- e) As assertivas “a” e “b” estão corretas.

### Comentários

Essa questão foi anulada, incorretamente, segundo minha perspectiva, haja vista que o enunciado é claro ao dispor da situação à luz do art. 2º do CC/2002.

A **alternativa A** está incorreta, porque o CC/2002 adotou de maneira inequívoca da Teoria Natalista em seu art. 2º.

A **alternativa B** está incorreta, como estampa o art. 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A **alternativa C** está correta, e era o gabarito oficial. No entanto, como o STJ permite que o nascituro seja titular de direitos decorrentes de acidente automobilístico, como a indenização por DPVAT, a banca optou por anular a questão. Nada obstante, nascituro não tem personalidade civil, não deixa margem de dúvida o CC/2002, creio.

As **alternativas D e E** estão incorretas, conseqüentemente.

## 1.2. CAPACIDADE

De outro lado temos a capacidade. **É possível que alguém tenha personalidade, mas não plena capacidade; ou, ao contrário, que alguém tenha capacidade sem plena personalidade** (em sua vertente personalidade-valor, não personalidade-atributo, evidentemente).

No primeiro caso temos os menores de 16 anos, que têm personalidade, mas não têm capacidade, segundo estabelece o art. 3º do CC/2002. Já no segundo caso temos as pessoas jurídicas, que têm plena capacidade, mas não têm plena personalidade, especialmente em relação aos direitos de personalidade que são próprios das pessoas humanas (direito de disposição do corpo, direito de voz, direito à liberdade religiosa etc.).

**A capacidade é, assim, a medida da personalidade.** Ou seja, a capacidade é a aptidão genérica para ser titular de direitos e obrigações, como determina o art. 1º do CC/2002.



A capacidade mencionada pelo art. 1º, porém, é genérica. **Trata-se da capacidade de direito, essa aptidão genérica para ser titular de direitos e obrigações, capacidade essa titularizada por todos aqueles que têm personalidade.** A capacidade de direito é a capacidade potencial para que a pessoa exerça os atos da vida civil.

Assim como o nascituro é uma pessoa em potência, que genericamente tem protegidos seus direitos de personalidade, mas não os pode exercer ainda, a capacidade de direito é restrita. Apesar de ser geral, detida por todas as pessoas – jurídicas, neonatos, crianças, adolescentes, idosos, em coma, com deficiência mental grave – ela não significa poder efetivo de exercício dos atos da vida civil.



O poder efetivo de ação advém da capacidade fática. **A capacidade de fato é o poder efetivo de exercer plenamente os atos da vida civil. É justamente essa capacidade que permite gradação, mais ou menos capaz;** absolutamente incapaz, relativamente incapaz e plenamente capaz.

Pode-se fazer uma analogia com um copo: a personalidade é o copo, a capacidade de fato é a marcação desse copo. Alguns têm um copo pequeno, com poucas marcações de medida e pouca capacidade; outros possuem um copo grande, com muitas marcações e grande capacidade.

Por isso, **pode-se ter mais ou menos capacidade de fato, mas nunca mais ou menos personalidade** (em sua vertente personalidade-atributo, claro). A capacidade é “manifestação do poder de ação implícito no conceito de personalidade”, diz Francisco Amaral.

Determinada pessoa pode ter capacidade jurídica, mas é faticamente limitada, em todos os sentidos. Nesses casos, a incapacitação é absoluta, pelo que nenhum ato pode ser praticado, sob pena de nulidade. Os elementos limitadores da capacidade são a idade e as condições psicofísicas, a “saúde”.

**A partir da Lei 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD, a incapacitação absoluta tem como único critério a idade. Segundo o art. 3º somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos.** No caso de incapacidade absoluta, há a representação do incapaz pelos pais, tutores ou curadores, que exercem os atos em nome da pessoa. Em geral, os pais serão os representantes do menor, por facilidade. Eventualmente, porém, na ausência dos pais, o absolutamente incapaz será representado pelo tutor.



Na incapacidade relativa, por outro lado, a limitação é parcial, pois se entende que o discernimento é maior. Aqui, a limitação da capacidade não tem como único critério a idade, mas também a “saúde”. O art. 4º, igualmente modificado pelo EPD, estabelece quais são os casos de incapacidade relativa:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV - os pródigos.



Veja que o inc. II continua a distinguir o vício em tóxicos do em álcool, como se álcool não fosse um tóxico. Em razão, o que o dispositivo pretende, ainda que de maneira atabalhoada, é esclarecer que **o vício é causa de incapacitação, seja ele o vício em uma droga lícita ou socialmente aceita, ou ilícita ou socialmente não aceita**. Por isso, se a legislação brasileira proibisse o consumo de álcool ou permitisse o uso de maconha, o dispositivo legal continuaria intacto.

**Obviamente que o mero vício em tóxicos não é causa de incapacitação. O entorpecente tem que ser incapacitante.** O viciado em cigarro não é incapaz, porque a droga não causa incapacitação. Igualmente, mesmo que o narcótico seja ilícito, pode não incapacitar. E mesmo que incapacite excepcionalmente, também não incapacita juridicamente a pessoa; do contrário, praticamente qualquer pessoa poderia ser interdita, já que são poucos os que podem se orgulhar de jamais terem “tomado um porre”.



**ATENÇÃO ESPECIAL!!!** O inc. III do art. 4º fala daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. **Antes do EPD essa situação se enquadrava na incapacidade absoluta; agora se trata de uma causa de incapacidade relativa! Ademais, não confunda: deficiência não significa que a pessoa não pode exprimir sua vontade! Ou seja, A PESSOA COM DEFICIÊNCIA JAMAIS PODERÁ SER CONSIDERADA INCAPAZ PELA DEFICIÊNCIA EM SI!!!**

Com obviedade, se a pessoa com deficiência for viciada em tóxicos, pode ser considerada relativamente incapaz, assim como uma pessoa que deficiência não tem. A deficiência não é escudo contra a incapacitação de maneira absoluta, mas apenas impede que se considere a pessoa incapaz em razão da deficiência.



**(TRT / TRT-4ª Região – 2016) Considere as assertivas abaixo sobre capacidade civil.**

- I - São absolutamente incapazes os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.
- II - São relativamente incapazes os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido.
- III - São relativamente incapazes os ébrios habituais e os viciados em tóxico.

Quais são corretas?

- a. Apenas I
- b. Apenas II
- c. Apenas III

d. Apenas II e III

e. I, II e III.

### Comentários

O **item I** está incorreto, na forma do art. 4º, inc. III: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

O **item II** está incorreto, dado que o EPD excluiu dos arts. 3º e 4º a pessoa com deficiência.

O **item III** está correto, conforme o art. 4º, inc. II: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os ébrios habituais e os viciados em tóxico”.

A **alternativa C** está correta, portanto.

Mas, e como ficou a questão fática da capacidade das pessoas com deficiências depois do EPD? Primeiro, você tem de entender que o objetivo do Estatuto é dar paridade de status às pessoas com deficiência. Tais pessoas não passam mais, a partir da vigência da Lei, a se submeterem ao regime geral da tutela e curatela, regimes típicos aplicáveis aos relativamente e absolutamente incapazes.

O Estatuto reconhece, em seu art. 6º, que **a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa**. Para deixar isso claro, o EPD estabelece que a deficiência não afeta a capacidade da pessoa inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Em outras palavras, o Estatuto reconhece que as pessoas com deficiência necessitam tomar suas decisões autonomamente, mas com auxílio especial daqueles que lhes apoiam, permanecendo intacto o princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal, e estampado no art. 4º da Lei.

Para isso, é necessário avaliar a deficiência da pessoa em questão, considerando, conforme estabelece o art. 2º do Estatuto:



- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

**Apenas quando estritamente necessário for, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, nos termos do art. 84, §1º do EPD. A curatela constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, que deve durar o menor tempo possível, conforme estabelece o §3º do mesmo artigo. Extraordinária que é, na sentença devem constar as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (art. 85, §2º). Por isso, preferível a tomada de decisão apoiada:**

Esse processo de tomada de decisão apoiada foi instituído pela criação do Capítulo III, que estabelece, no art. 1.783-A do CC/2002 que estabelece, em seus 11 parágrafos, a chamada “tomada de decisão apoiada”, que é “o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”.

Em resumo, o EPD alterou radicalmente a compreensão tradicional do Direito Civil de que incapacidade era sinônimo de curatela e curatela era sinônimo automático de incapacidade. Agora, **é possível que uma pessoa capaz esteja submetida à curatela, não perdendo sua capacidade ao se encontrar sob regime curatelar. Igualmente, é possível estabelecer curador não apenas para pessoas (relativamente incapazes), mas também para pessoas (com deficiência) capazes.**



**Os relativamente incapazes não são representados, seja por tutor, seja por curador, como os absolutamente incapazes. Eles são assistidos, o que consiste na intervenção conjunta do assistente e do assistido para a prática do ato.** Os relativamente incapazes por idade são assistidos pelos pais ou tutores; os relativamente incapazes por outras causas são assistidos por curador.

Veja que no caso da incapacidade absoluta, a pessoa não pratica o ato por si, mas terceiro é que pratica o ato em seu nome. Justamente porque se a considera absolutamente incapaz é que ela não pratica o ato pessoalmente. No caso dos relativamente incapazes, a compreensão é de que possuem eles discernimento para a prática dos atos, mas não plena, o que atrai a ação conjunta de outrem, por meio da assistência; quem pratica o ato é a própria pessoa, mas assistida, “vigiada” pelo tutor ou curador.

Veja-se que a lógica por trás dessa distinção é que, em princípio, a vontade do absolutamente incapaz é absolutamente irrelevante (salvo exceções), com o perdão da repetição. Já a vontade do relativamente incapaz é relevante, mas relativamente, já que precisa ele de “acompanhamento” Daí a compreensão de que

considerar a pessoa com deficiência absolutamente incapaz era absolutamente absurdo! Era tolher dela qualquer consideração de sua vontade.

Você precisa tomar cuidado com isso. Para o CC/2002, a “regra é clara”: absolutamente incapaz, ignore sua vontade; relativamente incapaz, considere. Isso obedecia à lógica patriarcal e patrimonial do “poder absoluto” dos pais sobre os filhos, naquela perspectiva arcaica do “me obedeça, sem questionamentos”.

Com a consolidação do direito das crianças e dos adolescentes, sobretudo a partir do ECA, temos outra distinção a fazer. O ECA distingue as crianças, desde o nascimento até os 12 anos, dos adolescentes, dos 12 aos 18 anos. **Toda criança é, assim, absolutamente incapaz, mas o adolescente pode ser relativamente incapaz, quando maior de 16 anos.** O ECA tem como premissa a consideração da vontade de crianças e adolescentes, sendo que a vontade destes últimos é ainda mais relevante, por razões de desenvolvimento mental.



Veja que o examinador pode tentar **confundir você com os conceitos de menoridade, maioridade, capacidade, incapacidade, criança, adolescente.** Em regra, crianças e adolescentes são incapazes, porque menores. Mas nada impede que um adolescente, menor, seja emancipado, tornado capaz; menor, adolescente, capaz. Nada impede que um adulto seja incapacitado por prodigalidade; maior, incapaz. São vasos comunicantes, mas diferentes entre si.

Por fim, **a incapacidade relativa por idade é automática, mas não a incapacitação das pessoas outrora capazes, que depende de decisão judicial, de natureza declaratória, e registro próprio.** Necessário, nesses casos, passar pelo procedimento de interdição, regulado pelos arts. 747 e ss. do CPC. Igualmente, o levantamento, parcial ou total, da interdição pode ser requerido nos mesmos moldes, seguindo-se a lei processual.

Quanto à capacidade dos indígenas, esclarece o parágrafo único do art. 3º que ela é regulada por legislação própria. Trata-se da Lei 6.001/1973, o Estatuto do Índio. Consoante o art. 4º, inc. III do Estatuto, consideram-se integrados os indígenas quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Nesses casos, prevê o art. 9º do Estatuto, **qualquer indígena poderá requerer ao juiz sua liberação do regime tutelar**, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que **preencha os seguintes requisitos:**

- Idade mínima de 21 anos
- Conhecimento da língua portuguesa
- Habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional
- Razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional

O juiz decide após instrução sumária, ouvidos a FUNAI e o MP, **transcrita a sentença concessiva no registro civil.** Igualmente, pode o indígena requerer, por escrito, diretamente à FUNAI, que, reconhecendo a ele a



condição de integrado, e após homologação judicial e inscrição no registro civil do ato, faz com que cesse qualquer restrição à capacidade, prevê o art. 10 do Estatuto.

## 1.3. EMANCIPAÇÃO

A lei civil permite que o incapaz, em determinadas situações, atinja a plena capacidade ainda que se inclua no caso de incapacidade por idade, por se entender que, apesar de lhe faltar a idade necessária, atingiu maturidade suficiente. **A emancipação, assim, é a aquisição da plena capacidade antes da idade legal prevista, sem que isso altere a menoridade do emancipado, evidentemente.**

Quando isso ocorre? Segundo o art. 5º, parágrafo único, nas seguintes hipóteses:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Há na doutrina quem classifique as **causas de emancipação pela forma: voluntária** (inc. I, primeira parte), **legal** (incs. II, III, IV e V) ou **judicial** (inc. I, segunda parte, e, eventualmente, no caso do inc. II).

Primeiro, tenha em mente que **emancipação e menoridade são coisas distintas. O menor emancipado continua sendo menor, apesar de possuir plena capacidade civil.** Tanto continua menor que a “capacidade penal” ainda não lhe é plena, havendo aí situação de inimputabilidade decorrente da menoridade, ainda que civilmente capaz ele seja.

O inc. I traz duas situações distintas. A primeira (“**concessão dos pais**”) é chamada de **emancipação voluntária**; a segunda (“**por sentença do juiz**”) é chamada de **emancipação judicial**. As demais hipóteses previstas nos outros incisos são causas especiais de emancipação.



No caso do inc. I, os pais em conjunto devem emancipar o filho. Caso apenas um deles detenha poder parental, como no caso de morte do outro, basta que esse o faça. Se o outro, porém, nega-se a fazê-lo, aí resta apenas a via judicial para suprimento da vontade. **No caso do menor sem pais, sujeito à tutela, não pode o tutor emancipar o menor voluntariamente, mas apenas com autorização judicial.**



**A emancipação voluntária é irrevogável, mas pode ser anulada** se presente algum dos vícios de consentimento. Emancipada a pessoa num dos casos do inc. I, só resta a anulação, se for o caso. Feita a emancipação, deve ela ser levada a registro; se voluntária, por escritura pública, se judicial, por mandado.



No caso dos incs. I e V, a idade mínima já vem estabelecida pelo próprio CC/2002: 16 anos. **Assim, a emancipação voluntária, a emancipação judicial e a emancipação pelo trabalho (seja pelo estabelecimento comercial, seja por emprego) somente ocorrem aos 16 anos.**

**Em geral, para as demais situações, a doutrina também entende haver limite mínimo de emancipação aos 16 anos. Isso porque, antes dessa idade, o menor ainda é absolutamente incapaz,** firmando-se o entendimento de que não se poderia emancipar o absolutamente incapaz, mas somente o relativamente incapaz.

A situação prevista no inc. II, a emancipação pelo casamento, é peculiar. Até a entrada em vigor da Lei 13.811/2019 se permitia o casamento do menor de 16 anos, para evitar a imposição de pena ou em caso de gravidez.

No entanto, a partir de 2019 não mais se permite, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, que é de 16 anos. Assim, **também a emancipação pelo casamento passa a ser hipótese na qual se exige o mínimo de 16 anos (menores púberes), ao lado da emancipação voluntária, da emancipação judicial e da emancipação pelo trabalho (seja pelo estabelecimento comercial, seja por emprego).**

**De toda sorte, no caso de emancipação pelo casamento do menor em idade núbil, basta a concordância dos pais. Caso um dos pais se recuse a autorizar o matrimônio, deve-se recorrer ao juiz para que supra a vontade do renitente, com oitiva do MP.**

Quanto ao inc. III, a aquisição da capacidade também só ocorreria aos 16 anos, ainda que discussões maiores sobre o assunto sejam inócuas, já que os certames exigem idade mínima de 18 anos para a tomada de posse no cargo público. No entanto, atente para dois detalhes.

Primeiro, **a aferição da idade deve ser feita na posse**, não na inscrição ou na realização do certame. Além disso, **a jurisprudência, em situações peculiaríssimas permite ao menor, já emancipado, aprovado em concurso público em idade próxima à maioridade civil, a posse no cargo.**

No entanto, a crítica que se faz vem do Direito Penal, já que o menor, mesmo emancipado e já tendo tomado posse no cargo público, ainda é menor e, conseqüentemente, inimputável. Logo, se cometesse crime de mão própria de funcionário público, contra a Administração, sofreria as sanções típicas do ECA, e não do CP.

Atente também porque a emancipação, nesse caso, dá-se pela assunção de cargo público efetivo. Provimento comissionado não atrai aplicação da norma do CC/2002, portanto.

Por fim, quanto ao inc. IV, a aplicabilidade prática é remota, já que o sistema de ensino brasileiro é bastante rígido, em razão das regras da LDB. No entanto, **no plano teórico, nada impede que menor de 16 anos consiga a graduação em Nível Superior e, com isso, logre adquirir plena capacidade.** Ainda assim, a doutrina reputa contraproducente permitir a emancipação num caso de absoluta incapacidade civil.



De qualquer forma, veja-se que o art. 5º exige, para a emancipação, que o menor tenha **ao menos 16 anos em três hipóteses: concessão pelos pais, sentença judicial e estabelecimento civil ou comercial ou emprego privado**. Por outro lado, há três situações nas quais **não se exige textualmente que o menor tenha 16 anos completos: casamento, emprego público efetivo e colação de grau em ensino superior**.



**(MPE-PR / MPE-PR – 2014) Acerca da cessação da incapacidade do menor de idade, é incorreto afirmar:**

- a) Cessa a incapacidade pelo casamento;
- b) A existência de emprego, que gere economia própria, faz cessar a incapacidade;
- c) A emancipação, que se dá por concessão do pai e, na ausência deste, da mãe, exige escritura pública;
- d) Para emancipação do menor sob tutela, é necessária sentença judicial;
- e) Cessa a incapacidade pela colação de grau em curso de ensino superior.

#### **Comentários**

A **alternativa A** está correta, na dicção do art. 5º, parágrafo único, inc. II: “Cessar, para os menores, a incapacidade pelo casamento”.

A **alternativa B** está correta, segundo o art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessar, para os menores, a incapacidade pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria”.

A **alternativa C** está incorreta, consoante regra do art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessar, para os menores, a incapacidade pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial”.

A **alternativa D** está correta, de acordo com o art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessar, para os menores, a incapacidade por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos”.

A **alternativa E** está correta, conforme o art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessar, para os menores, a incapacidade pela colação de grau em curso de ensino superior”.

Por fim, questão altamente controversa está na cessação da causa de emancipação. Haveria, no caso, *capitis deminutio*, numa ressurreição do vetusto instituto romano?



A doutrina se divide. Poucos divagam a respeito da anulação da emancipação voluntária em caso de vício de consentimento. **Nenhum doutrinador de peso admite a perda da capacidade em caso de divórcio. Divergem quanto à incapacitação em caso de anulação do matrimônio.** Na esteira do raciocínio ponteano, seja qual for a situação, ausente o suporte fático, ausente a causa que sustenta o ato, pelo que retornaria o capaz à situação de incapacidade (anulação da emancipação voluntária por vício de consentimento e anulação do matrimônio por defeito).

## 1.4. PRESUNÇÃO DE MORTE E AUSÊNCIA

Neste tópico, a rigor, **tratarei da extinção da pessoa natural, de maneira mais ampla que a mera ausência.** O único tema que fica em separado é a comoriência.

Em realidade, **o fim da pessoa significa o fim de sua capacidade.** De acordo com o art. 6º do CC/2002, ela termina, no caso da pessoa natural, com a morte. A extinção da pessoa jurídica tem regime próprio, evidentemente, pois a pessoa jurídica não morre. Mais uma vez, assim como o termo ser humano, o termo morte é um conceito que não pertence ao Direito.

O que significa morte é, hodiernamente, um conceito médico, artificial, de morte encefálica, ou seja, a cessação da atividade cerebral atestada por médico, em resumo. Por isso, atualmente, a morte sempre deve ser provada mediante atestado de morte, segundo o art. 9º, inc. I do CC/2002.

Porém, nem sempre se poderá atestar a morte de uma pessoa, inequivocamente. Em regra, isso ocorrerá porque para se atestar a morte de uma pessoa é necessário... uma pessoa. Mas quando pessoa não há, como se faz? Para solucionar esse problema, o Direito Civil se vale de um dos meios de prova permitidos, a presunção, ou seja, presume-se a morte da pessoa.

São quatro as possibilidades de se presumir a morte de uma pessoa atualmente. Três delas previstas no CC/2002 e uma na legislação especial. Uma das hipóteses previstas no CC/2002 exige prévia declaração de ausência; duas das hipóteses previstas no CC/2002 e a hipótese da legislação especial não exigem.



**Quando haverá presunção de morte sem prévia declaração de ausência?** Em resumo, em situações em que a morte é altamente provável, ainda que não comprovada, segundo o art. 7º do CC/2002. Porém, para tanto, nesses casos somente poderá ser requerida a decretação de morte presumida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento:

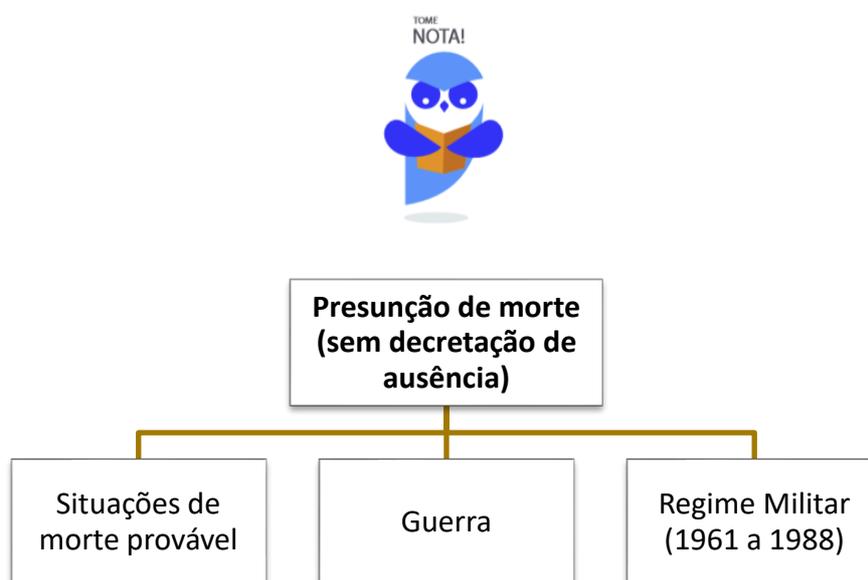
**1. SE FOR EXTREMAMENTE PROVÁVEL A MORTE DE QUEM ESTAVA EM PERIGO DE VIDA (INC. I DO ART. 7º), COMO NOS CASOS DE ACIDENTES AÉREOS NO MAR, DESAPARECIDO DURANTE UMA NEVASCA NUMA EXPEDIÇÃO DE MONTANHISMO, UM JORNALISTA EM UMA ZONA DE DISTÚRBIO CIVIL;**

**2. se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra (inc. II do art. 7º);**

**3. no caso de pessoas desaparecidas entre 02/09/1961 a 05/10/1988 (Regime Militar de exceção vigente no país, incluindo período pré-Golpe e pós-Golpe), sem notícias delas, detidas por agentes públicos, envolvidas em atividades políticas ou acusadas de participar dessas atividades (Lei nº. 9.140/1995).**

Nesses casos, não há necessidade de se passar pelo calvário do longo procedimento de ausência. Desde já, verificada alguma dessas três hipóteses legais, presume-se a morte da pessoa, diretamente com a decisão judicial.

Ressalto aqui que o CC/1916 não tinha disposição a respeito da morte presumida, mas apenas da ausência. Por isso, o art. 88 da Lei 6.015/1973, a Lei de Registros Públicos, previa a possibilidade de justificação judicial de morte em certas situações. A corrente majoritária entende que esse dispositivo foi tacitamente revogado, ao menos em parte, pelo art. 7º, incisos, do CC/2002, já que permitem a presunção de morte em situações mais amplas que as descritas na lei especial.



ESCLARECENDO!



Em qualquer caso, a **declaração de morte presumida – e também a declaração de ausência – necessitam de sentença judicial de natureza declaratória**, não havendo presunção de morte ou ausência sem que a competente sentença seja registrada no registro público, conforme exige o art. 9º do CC/2002. O juiz, portanto, apenas declara a morte da pessoa, presuntivamente.

Exceto essas três hipóteses, não se pode presumir a morte da pessoa sem que o prévio procedimento de ausência seja levado a cabo. O art. 6º é claro ao dispor que **somente se permitirá a presunção de morte do ausente quando da abertura da sucessão definitiva**. Ou seja, necessário se chegar à sucessão definitiva para se presumir a morte daquele que desaparecera sem se enquadrar na tríade legal anteriormente vista. A ausência é estabelecida pelo art. 22 do CC/2002:

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Em outras palavras, a **ausência ocorre quando a pessoa desaparece do domicílio sem deixar representante ou procurador, havendo dúvida quanto à sua existência**. Nesse caso, segundo tal artigo, instaura-se um

processo para que possa o juiz decretar a ausência. No entanto, **mesmo que tenha deixado mandatário, pode a pessoa ser considerada ausente**. Quando? O art. 23, na sequência, delimita essas hipóteses:

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Esse processo é regulado pelo CC/2002 e pelo CPC. Como? Primeiro, **o juiz vai mandar arrecadar os bens do ausente e nomear um curador**, que será, segundo o art. 25, prioritariamente, o cônjuge do ausente, sempre que não estejam separados judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência.

A jurisprudência interpreta extensivamente esse dispositivo, incluindo aí também o companheiro. Esse entendimento, inclusive, já era esposado pelo Enunciado 97 da I Jornada de Direito Civil, textualmente:

No que tange à tutela especial da família, as regras do Código Civil que se referem apenas ao cônjuge devem ser estendidas à situação jurídica que envolve o companheiro, como, por exemplo, na hipótese de nomeação de curador dos bens do ausente (art. 25 do Código Civil).

Caso não tenha convivente, a curadoria dos bens do ausente ficará a cargo dos pais, e, não tendo pais, dos descendentes, segundo o §1º, nessa ordem. O entendimento jurisprudencial é de que essa ordem não é taxativa, mas preferencial ao juiz, que deve analisar a conveniência ou não de se nomear curador em ordem diversa da legal.

Ademais, em havendo pluralidade de descendentes, a quem caberia a curadoria dos bens do ausente, em ordem? Não há resposta prôt-à-porter, sendo duas as possibilidades. Poderia o juiz nomear o descendente que lhe parecesse mais conveniente ou ainda se poderia seguir a regra do art. 1.731, inc. II, ou seja, os de grau mais próximo primeiro e, dentre os de mesmo grau, os mais velhos.

Depois disso, começa o procedimento de arrecadação, que nada mais é do que a indicação dos bens que compunham o patrimônio do ausente. Feita a arrecadação, o juiz publica editais durante um ano, na internet, no site do Tribunal, na plataforma do CNJ, no órgão oficial e na imprensa da comarca, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens, na forma do art. 745 do CPC.

Cuidado, porém, porque há uma exceção a esse prazo anual. O art. 26 estabelece que **no caso de o ausente ter deixado representante ou procurador (nos casos de art. 23), esse prazo será de três anos, e não de apenas um**.



Em outras palavras, esse prazo é uma espécie de chance que o juiz dá para o ausente voltar, antes que seus bens sejam postos à disposição dos herdeiros. Caso o ausente, seus descendentes ou ascendentes apareçam, cessa a curadoria, conforme o art. 745, §4º do CPC. Do contrário, continua-se com o procedimento regularmente.

**Quem fará o pedido de abertura provisória da sucessão?** Os interessados, resumidamente. Quem são os interessados? Segundo o art. 27, **somente se consideram interessados**:



- I - o cônjuge não separado judicialmente;
- II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;
- III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;
- IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.



**(CESPE / DPDF - 2013) Aqueles que, independentemente da existência de grau de parentesco, tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte possuem legitimidade, como interessados, em requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.**

#### Comentários

O item está **correto**, pela conjugação dos arts. 26 (“Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão”) e 27, inc. III (“27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte”).

Novamente, a interpretação extensiva do inc. I é cabível ao companheiro, à toda evidência. Pois bem. Decorrido o prazo de um ano da arrecadação dos bens (ou de três anos, no caso de ter deixado o ausente mandatário), se nenhum herdeiro ou interessado aparecer, o MP solicitará a abertura da sucessão provisória.

Atente, porém, porque **a sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeitos 180 dias depois de publicada** pela imprensa, e não automaticamente, como em regra ocorre no Processo Civil. Exceção da exceção, **ainda que a decisão só tenha eficácia depois desse prazo, tão logo transite em julgado, já se procede à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens**, como se o ausente fosse falecido.



Novamente, se aberta a sucessão provisória pelo MP e **nenhum herdeiro ou interessado aparecer para requerer o inventário até 30 dias depois de transitar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, a arrecadação dos bens do ausente será feita sob a forma da herança jacente**, vista na parte de Direito das Sucessões. Caso continue jacente a herança, será declarada sua vacância, passando ao domínio do Estado, também conforme veremos mais adiante.

Antes da partilha, seja a sucessão provisória aberta pelos herdeiros ou pelo MP, **o juiz, quando julgar conveniente, pode converter os bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em**



**títulos** garantidos pela União. É uma tentativa legislativa de evitar prejuízo aos herdeiros por conta da demora típica do procedimento sucessório.

Outra tentativa de evitar maiores prejuízos é **permitir que os herdeiros se imitam na posse dos bens imóveis do ausente. No entanto, o art. 30 exige que eles deem garantias da restituição dos bens**, mediante penhor ou hipoteca equivalentes aos quinhões respectivos. E se o herdeiro não puder prestar tal garantia?

Ele será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia. Porém, o excluído da posse provisória poderá, justificando a falta de meios, requerer que lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocava.

**Mas nem todo herdeiro precisa prestar essas garantias. Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, podem entrar na posse dos bens do ausente, independentemente de garantia.**

Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente. Desse modo, contra eles serão movidas as ações pendentes e futuras.

**Mas não podem os herdeiros simplesmente alienar os bens imóveis, talqualmente ocorre com os móveis, ou os hipotecar? Sim, desde que mediante ordem judicial, para evitar a ruína.** Igualmente, esses bens podem ser desapropriados, claro, não sendo vedado ao Poder Público fazê-lo apenas porque se encontram inseridos no procedimento sucessório provisório.

Os frutos dos bens caberão aos sucessores provisórios, nos termos do art. 33, prestadas anualmente contas ao juiz. Se o ausente reaparecer nesse período, provando-se que a ausência foi voluntária e injustificada, ele perde em favor do sucessor provisório sua parte nos frutos já percebidos.

Mas, desde quando o ausente está... “ausente”? Veja que a declaração de ausência é o reconhecimento de um fato ocorrido na realidade, no mundo dos fatos. Em outras palavras, a declaração de ausência descrita no art. 22 retroage à data do desaparecimento. Se alguém desaparece em 12/09/2005 e o juiz declara sua ausência em 15/07/2006, o desaparecido é tido por ausente desde 12/09/2005, data na qual desapareceu. **A decisão apenas reconhece, no plano jurídico, um fato já consumado.** Cuidado, porque o art. 26, atecnicamente, fala em “declarar a ausência” depois da arrecadação dos bens.

Ora, é impossível que o juiz arrecade bens de um ausente que ausente não está! A declaração de ausência já fora declarada lá trás, quando da “petição inicial”, e não aqui, depois da arrecadação dos bens, nomeação de curador e publicação de editais. Trata-se de evidente falha legislativa.

**Obviamente, como essa declaração é presuntiva, se durante a posse provisória dos bens se provar a época exata do falecimento do ausente, considera-se, então, nessa data, aberta a sucessão** em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo. Ou seja, a previsão do art. 35 nada mais é do que uma readequação do Direito aos fatos; se o Direito declarou a ausência em 12/09/2005, mas se provou, posteriormente, que o ausente havia morrido em 23/11/2005, esta será a data da abertura da sucessão, e não mais aquela, presuntiva.



Ocorre que o ausente pode reaparecer ou alguém pode provar que ele ainda está vivo, mesmo depois de estabelecida a posse provisória. Nesse caso, cessarão as vantagens dos sucessores nela imitados, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

**Ao contrário, se não reaparecer o ausente, começa nova fase, a sucessão definitiva. Quando essa fase terá início? Em duas situações, que contam com prazos distintos:**

<b>Art. 37</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 10 anos depois de transitada em julgado a sentença de abertura da sucessão provisória, em geral</li></ul>
<b>Art. 38</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 5 anos depois das últimas notícias do ausente, quando tiver mais de 80 anos na data do pedido</li></ul>

Veja que é irrelevante a data do desaparecimento em si. A contagem do prazo para a abertura da sucessão definitiva se conta da sentença. Por isso, se os interessados demoram a requerer a abertura da sucessão, mais tempo leva o procedimento.

Se, após a abertura da sucessão definitiva, **reaparecer o ausente nos 10 anos seguintes ou algum dos seus descendentes ou ascendentes aparecer, eles todos só poderão requerer ao juiz a entrega dos bens existentes no estado em que se acharem**, ou sub-rogados em seu lugar ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.

Em outras palavras, a Lei estabelece uma “última chance” ao ausente para que ele, se reaparecer, retome seus bens, mas apenas no estado em que se encontrarem; se não mais existirem, ele nada retoma. Se retornar o ausente após esses 10 anos, não pode mais reclamar nada, também, tornando-se definitiva a sucessão definitiva (que curiosamente definitiva não é, tecnicamente falando).

Segundo o Enunciado 614 da VIII Jornada de Direito Civil, os efeitos patrimoniais da presunção de morte posterior à declaração da ausência são aplicáveis aos casos do art. 7º, de modo que, se o presumivelmente morto reaparecer nos 10 anos seguintes à abertura da sucessão, receberá igualmente os bens existentes no estado em que se acharem. O Enunciado, de minha autoria, preenche uma lacuna sistemática.

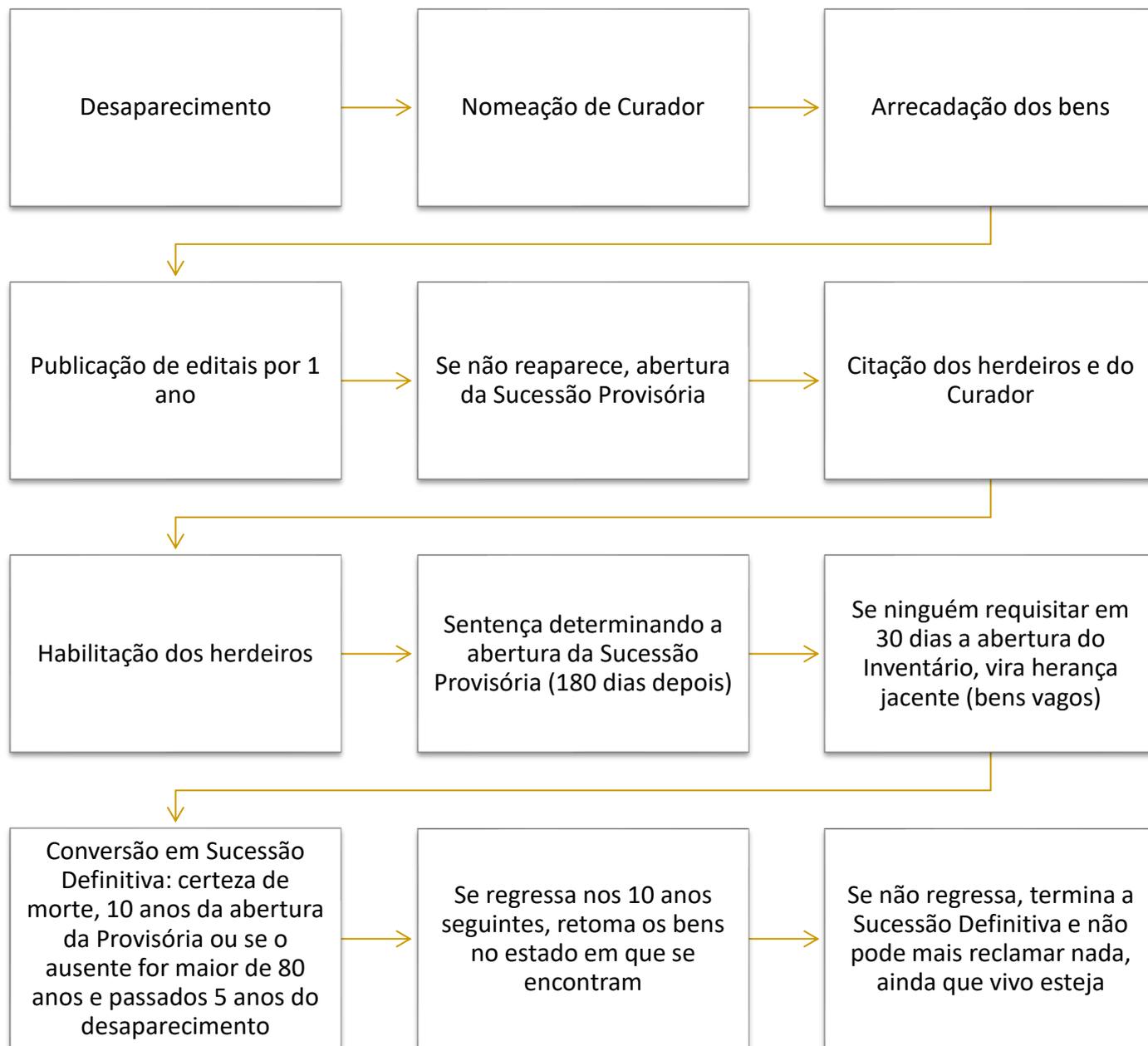
**Se, nesses 10 anos, o ausente não regressar e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio público do Município, Distrito Federal ou da União, a depender de sua localização** (art. 39, parágrafo único). Passados esses 10 anos, presume-se que o ausente morreu, terminando-se sua sucessão.

Decretada a ausência, já surgem diversos efeitos, ainda que não definitivamente. Por exemplo, com a ausência já pode o cônjuge vivo requerer a guarda dos filhos e solicitar divórcio (já que ainda não é viúvo, pois ninguém sabe se o ausente está vivo ou morto). A maioria, porém, só terá eficácia após a presunção de morte, estabelecida ao final do procedimento.





Para facilitar sua compreensão, elaborei um quadro que procura resumir o procedimento todo, desde o momento em que o Poder Judiciário é acionado para declarar a ausência de alguém que desapareceu do domicílio até a ultimação da sucessão definitiva:



Nesse procedimento há quem considere haver uma antinomia entre o art. 26 do CC/2002 e o art. 745 do CPC/2015, dada a previsão genérica anual do CPC em detrimento da previsão específica trienal do CC/2002. Veja:



Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

Art. 745. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 1 (um) ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

**E aí, qual é o prazo para que se declare provisoriamente a ausência e se abra a sucessão provisória, em havendo procurador/representante? A despeito do silêncio doutrinário, não parece haver antinomia real, mas apenas aparente, dado que o art. 745 do CPC não exclui o prazo trienal para os ausentes com mandatário.**

## 1.5. COMORIÊNCIA

Já a comoriência é a **presunção de morte simultânea de pessoas reciprocamente herdeiras** (art. 8º do CC/2002). É importante observar três pontos.

Primeiro, devem-se **esgotar as possibilidades de averiguar fática e cientificamente a precedência de quem morreu**. Se houver meio de identificar quem morreu primeiro, não se aplica a regra da comoriência. Segundo, apesar de o artigo não mencionar, **uma pessoa deve ser herdeira da outra, ou ter outro direito patrimonial derivado dessa relação**, ou a verificação da comoriência é irrelevante.

Segundo, em se visualizando a comoriência, a consequência daí extraída é que **os comorientes não são considerados herdeiros entre si**. Assim, se um casal é considerado comoriente, e o regime de bens havido entre eles tutela direito hereditário ao consorte, não herdam entre si.

Por fim, veja que a comoriência tradicionalmente ocorre no caso de um único acidente (casal morre num acidente automobilístico; pai e filho falecem na queda de um avião). Nem sempre, porém. Pode haver comoriência mesmo quando os óbitos não decorram de um único acidente. É o caso de dois irmãos que, em cidades diferentes, veem pela televisão a morte da mãe e enfartam, falecendo ambos. Eis aí um peculiar caso de comoriência.

Inobstante a generalidade da compreensão doutrinária, o Enunciado 610 da VII Jornada de Direito Civil excepciona esse entendimento geral. Segundo o CJF, **nos casos de comoriência entre ascendente e descendente, ou entre irmãos, reconhece-se o direito de representação aos descendentes e aos filhos dos irmãos**.



Assim, falecendo pai e filho num mesmo acidente automobilístico, os netos herdam, representando o pai na sucessão; o mesmo raciocínio vale para irmãos que falecem no mesmo evento, herdando os sobrinhos de um falecido, representando o outro, seu pai (evidentemente que essas situações

todas devem ser analisadas à luz das várias regras sucessórias, mas não cabe aqui tecer maiores discussões a respeito).

## 1.6. ESTADO

O status já teve importância ímpar no Direito Civil. Ter ou não certo status civil era condição para acesso a determinadas situações jurídicas, cargos públicos, bens etc. Ele perdeu força com a noção de igualdade formal, mas, especialmente, depois dos horrores da Segunda Guerra Mundial, quando a criação de “castas” sociais foi fortemente criticada por permitir os desvarios do totalitarismo.

Não obstante, com o recrudescimento do princípio da igualdade, agora material, o status cresce de importância novamente, já que é a partir dele que as desigualdades necessárias à equalização são feitas. **Classificam-se as pessoas a partir de seu estado civil, individual, familiar e político.**

No **estado civil**, a diferenciação ocorre entre solteiros, casados, divorciados, conviventes, viúvos etc. Relevante a caracterização, por exemplo, para a disposição de bens, distinta para solteiros e casados sob determinados regimes de bens; para o casamento, já que o solteiro não tem restrições matrimoniais quanto à afinidade, ao passo que o divorciado tem.

No **estado individual**, relevantes distinções acerca da capacidade civil. Menor, maior, emancipado, criança, adolescente, adulto, por exemplo, são categorias que exigem a aplicação de disposições diversas em situações jurídicas idênticas. A compra e venda realizada por um absolutamente incapaz é radicalmente diferente da realizada por alguém que seja plenamente capaz, em relação aos efeitos.

O **estado familiar** de pai, filho, parente, atrai ou afasta a aplicação de regras de direito de família. Impede-se o matrimônio entre irmãos, mesmo que não consanguíneos, por limitação legal, em vista do estado familiar deles. As possibilidades hereditárias derivam das relações familiares, e assim por diante.

Quanto ao **estado político**, nacionais e estrangeiros se distinguem pela limitação que estes têm quanto ao acesso a determinados cargos públicos.

Cada um desses estados se comunica e não tem relevância apenas para o Direito Civil, evidentemente. O fato de A e B serem casados cria, além da limitação a um novo matrimônio (sob pena de imputação do crime de bigamia), restrições para que A seja contratado no gabinete de B, político; ou de ouvir seu testemunho na mera qualidade de informante numa audiência criminal etc.



**Pode o estado ser visto sob perspectiva interna e externa. Internamente, o estado é indisponível, indivisível e imprescritível; externamente, é pessoal, geral e de ordem pública.**

Indisponível porque não se pode transferir a outrem ou a ele renunciar, ainda que se permita mudar voluntariamente (solteiro que se casa); indivisível porque deve ser considerado em conjunto (ninguém pode ser menor e maior ao mesmo tempo); imprescritível porque mesmo não exercido não caduca e pode ser ele exercido indeterminadamente; pessoal porque direcionado à pessoa e não a outrem; geral por conta de sua eficácia *erga omnes*; e, por fim, de ordem pública porque erigido não no interesse privado, prioritariamente.

**O estado se prova, em regra, pelo registro.** Nesse sentido, o art. 9º estabelece que **devem ser registrados em registro público**:

- I - os nascimentos, casamentos e óbitos;
- II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
- III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;
- IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Além disso, permite-se que se altere o estado por meio das **ações de estado**, notadamente importantes no Direito de Família. Por fim, **o estado permite posse**, a posse de estado, igualmente relevante nas relações familiares.

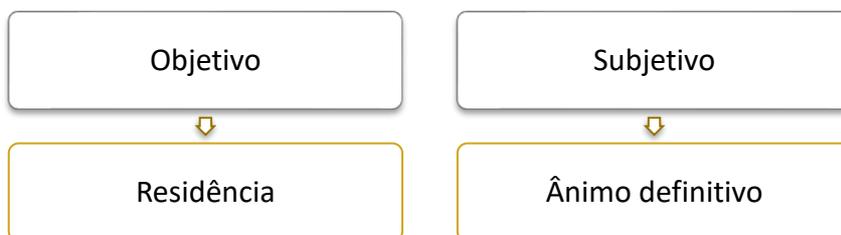
## 1.7. DOMICÍLIO

O domicílio é a **localização espacial da pessoa**, ou seja, local onde ela estabelece residência, com ânimo definitivo, como se extrai do art. 70. Daí extraem-se os requisitos objetivo (residência) e subjetivo (*animus manendi*) do domicílio. A residência é onde a pessoa se fixa, ainda que temporariamente e mesmo que de maneira quase fugaz.

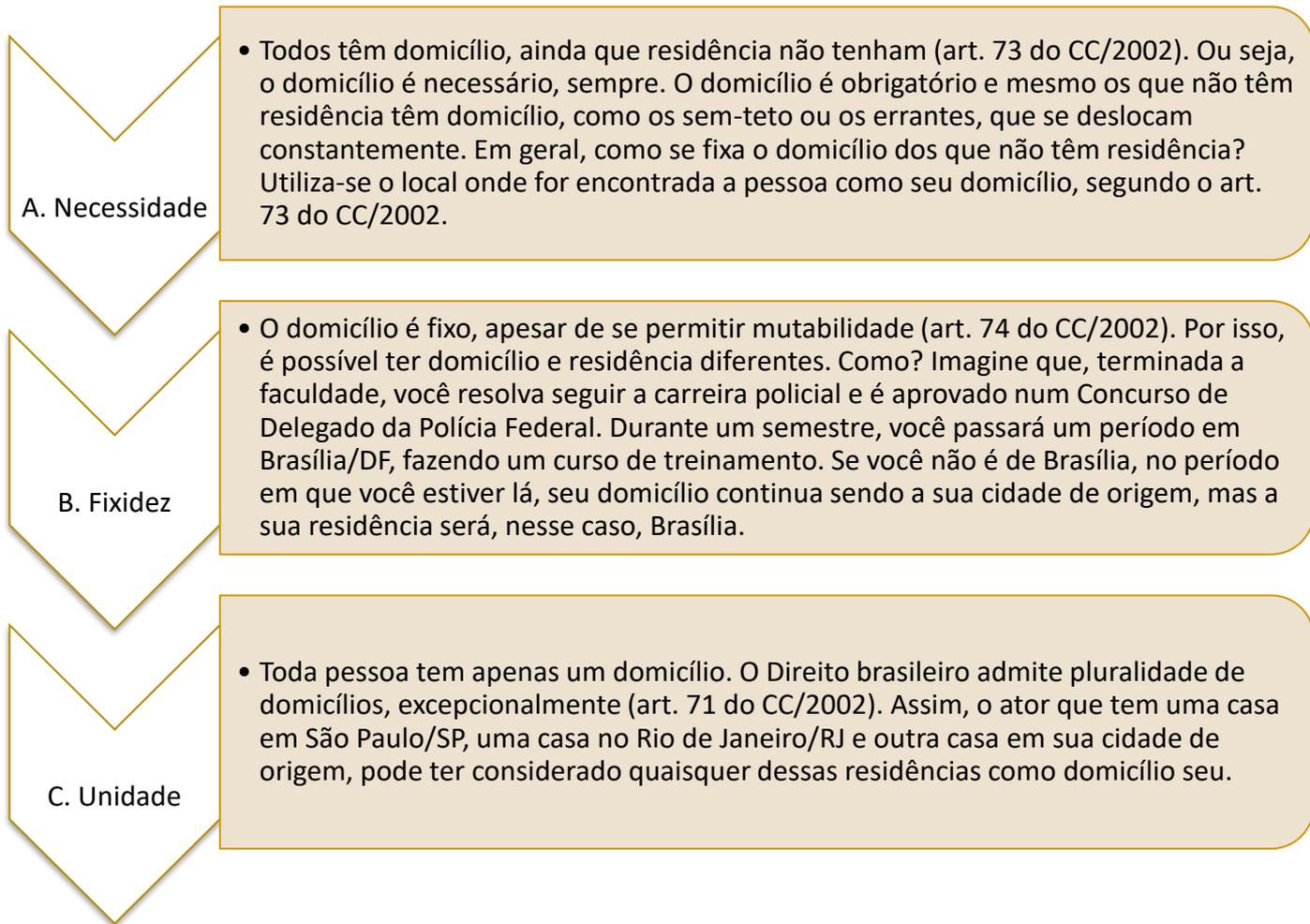
Como um atributo da personalidade, o domicílio é considerado a sede jurídica da pessoa, seja ela pessoa física/natural ou pessoa jurídica. Portanto, **muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar**. A prova do *animus* resulta da declaração da pessoa às municipalidades dos lugares que deixa e para onde vai, ou, se não fizer declaração alguma, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.



### Requisitos



**O domicílio segue três regras** trazidas de maneira dispersa pelo CC/2002:



Assim, se a pessoa tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considera-se seu domicílio quaisquer das residências. A fixidez também é quebrada quanto às relações profissionais, pois também se **considera domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida**. O parágrafo único do art. 72 ainda estabelece que se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

## CURIOSIDADE



Veja-se que, no caso do art. 73 do CC/2002, temos o **domicílio aparente, também chamado de domicílio ocasional**. Chama-se aparente por aplicação da Teoria da Aparência, ou seja, a despeito de sob a ponte não ser o domicílio do sem-teto, “aparenta sê-lo”, pelo que se o considera o domicílio.

O domicílio, como dito antes, fixa-se com a residência, em geral. A partir do CC/2002 podemos estabelecer uma divisão do domicílio em dois:

**A. Domicílio voluntário:** em regra, o domicílio é voluntário, salvo as exceções legais. Nesse sentido, permite ainda o CC/2002 o estabelecimento de domicílio voluntário, por contrato. Segundo o art. 78, **por contrato escrito, podem os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes**.

**B. Domicílio necessário/legal:** é a situação em que a Lei determina um domicílio mesmo que a pessoa queira ter outro. Quando isso acontece? Vejamos:

1. Pessoas itinerantes

- Art. 73: “Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada”

2. Incapazes

- Art. 76: “Tem domicílio necessário o incapaz”, que é “o do seu representante ou assistente”

3. Servidores públicos

- Art. 76: “Tem domicílio necessário o servidor público”, que é “o lugar em que exercer permanentemente suas funções”

4. Militares do Exército

- Art. 76: “Tem domicílio necessário o militar”, que é “onde servir”

5. Militares da Marinha e Aeronáutica

- Art. 76: “Tem domicílio necessário o militar”, que é, “sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado”

6. Marinha mercante

- Art. 76: “Têm domicílio necessário o marítimo”, que é “onde o navio estiver matriculado”

7. Presos

- Art. 76: “Têm domicílio necessário o preso”, que é “o lugar em que cumprir a sentença”
- Segundo Pontes de Miranda, somente com o trânsito em julgado torna-se esse lugar o domicílio necessário do preso; antes disso, continua ele com o domicílio voluntário anteriormente fixado

8. Agentes diplomáticos

- Art. 77: “O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve”.



**Cuidado para não confundir os militares do Exército com os militares da Aeronáutica e da Marinha; nem os marinheiros entre si, os da Marinha Militar e os da Marinha Mercante! Atente ainda para os servidores públicos, dado que seu domicílio necessário é o local onde exercem permanentemente suas funções; se o servidor é deslocado temporariamente, seu domicílio não se altera.**



(CESPE / PC-GO – 2017) No que concerne à pessoa natural, à pessoa jurídica e ao domicílio, assinale a opção correta.

- a) Sendo o domicílio o local em que a pessoa permanece com ânimo definitivo ou o decorrente de imposição normativa, como ocorre com os militares, o domicílio contratual é incompatível com a ordem jurídica brasileira.
- b) Conforme a teoria natalista, o nascituro é pessoa humana titular de direitos, de modo que mesmo o natimorto possui proteção no que concerne aos direitos da personalidade.
- c) De acordo com o Código Civil, deve ser considerado absolutamente incapaz aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuir discernimento para a prática de seus atos.
- d) A ocorrência de grave e injusta ofensa à dignidade da pessoa humana configura o dano moral, sendo desnecessária a comprovação de dor e sofrimento para o recebimento de indenização por esse tipo de dano
- e) Na hipótese de desaparecimento do corpo de pessoa em situação de grave risco de morte, como, por exemplo, no caso de desastre marítimo, o reconhecimento do óbito depende de prévia declaração de ausência.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dada a permissão trazida pelo art. 78: “Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes”.

A **alternativa B** está incorreta, ainda que sujeita a crítica, pela redação truncada. A questão não pergunta sobre a teoria adotada pelo CC/2002; trata apenas da teoria em si. Até aí, estaria correta. Ocorre, porém, que para a Teoria Natalista o nascituro não é pessoa, ainda que tenha seus direitos de personalidade protegidos. Igualmente, nem a teoria Natalista, nem a Concepcionista se preocupam, classicamente, com o natimorto, mas apenas com o nascituro.

A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 3º: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

A **alternativa D** está correta, de acordo com o Enunciado 445 do CJF: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.



A **alternativa E** está incorreta, como se extrai do art. 7º, inc. I: “Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida”.

## LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Fique atento às modificações feitas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD ao CC/2002. Em realidade, o EPD deixou as coisas mais fáceis ao tornar **absolutamente incapazes somente os menores de 16 anos**. E ponto. Não há exceções:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

A aquisição da capacidade antes de cessada a menoridade não altera outras relações dependentes da idade, como, por exemplo, a possibilidade de obter CNH. **Pode-se ser plenamente capaz, mas ainda não se poder dirigir, já que a obtenção da CNH depende da imputabilidade penal**, não da capacidade civil. Curiosa e inversamente, ainda na vigência do CC/1916, era possível ser relativamente incapaz (menor de 21 anos) e já se possuir CNH:

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável.

A **capacidade civil e a imputabilidade penal não se confundem**, em que pese ocorrerem ao mesmo tempo, atualmente. No entanto, a aquisição de capacidade antes da maioridade não altera a inimizabilidade do menor. Ainda assim, tem impacto a legislação penal, como visto, fora do próprio CP/1940. Veja a dicção da lei penal a respeito:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.



## JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

O STJ já pacificou o entendimento de que a emancipação voluntária, por si só, não torna os pais irresponsáveis pelos atos praticados pelo filho menor. Assim, os pais continuam civilmente responsáveis pelos atos praticados pelos filhos menores, mesmo que sejam eles plenamente capazes, em virtude da emancipação, para todos os efeitos na ordem civil. Isso depende das circunstâncias do caso, evidentemente.

Esse é um entendimento bastante antigo da Corte, mas não que não se alterou ao longo dos anos. Houve apenas julgados posteriores que minudenciaram esse entendimento, sem, no entanto, modificá-lo em sua estrutura argumentativa:

Responsabilidade civil. Pais. Menor emancipado. A emancipação por outorga dos pais não exclui, por si só, a responsabilidade decorrente de atos ilícitos do filho (REsp 122.573/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/1998, DJ 18/12/1998, p. 340).

O STJ definiu que em caso de acidente automobilístico o nascituro faz jus ao recebimento de indenização devida pelo seguro obrigatório, o que demonstraria como o Direito brasileiro teria adotado a Teoria Concepcionista. No entanto, o julgado não adota a referida teoria; ao contrário, reafirma, de um lado a Teoria Natalista e, de outro, que essa teoria não afasta os direitos do nascituro, que devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

De qualquer forma, esse é um julgado bastante curioso, um tanto contraditório, já que ora se afirma uma coisa, ora outra. Ao fim e ao cabo, a decisão do voto-vencedor pautou-se na indenizabilidade por morte do feto não porque o nascituro era ou não pessoa, mas porque a lei regente trata da indenização por morte, que seria devida independentemente de essa morte ser de um neonato ou de nascituro:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro - natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa - como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao



nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina (REsp 1415727/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 29/09/2014).

No conhecidíssimo “caso Rafinha Bastos”, a Corte novamente enfrentou o espinhoso tema do nascituro. O apresentador, após comentários considerados agressivos por Wanessa Camargo, foi acionado judicialmente. O pedido indenizatório, porém, não foi movido apenas por ela, mas por seu filho, nascituro ainda, peculiarmente.

Aí está a singularidade do caso; para além da discussão a respeito de ser ou não devida indenização pelo comentário jocoso, a Corte ainda julgou o cabimento de danos morais em face do nascituro. Em verdade, o STJ deixou de analisar o pedido, mantendo a decisão da Corte estadual, pelo que essa motivação acabou se sustentando.

**Em que pese o nascituro ainda não possuir personalidade, segundo a Teoria Natalista, ele é apto a receber indenização por danos morais.** Foi esse o entendimento da Corte inferior, não alterado pela Corte superior. Eis aí outro julgado que, a despeito de não afastar a referida teoria, reconhece que ela não evita que o nascituro tenha direitos de personalidade protegidos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMENTÁRIO REALIZADO POR APRESENTADOR DE PROGRAMA TELEVISIVO, EM RAZÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA POR CANTORA EM MOMENTO ANTEREDENTE. A controvérsia cinge-se a aferir a existência ou não de dano moral indenizável em razão do conteúdo de frase pronunciada em programa humorístico veiculado na televisão aberta. O Tribunal local analisou detidamente a conduta do ofensor, as consequências do seu comentário, a carga ofensiva do discurso, o abalo moral sofrido pelos autores e, de forma proporcional e razoável, o valor da indenização a ser custeada pelo réu para aplacar o sofrimento, a angústia e a comoção imposta aos ofendidos. (REsp 1487089/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 28/10/2015).

**Quando um indígena pretende alcançar a plena capacidade civil, libertando-se do regime tutelar previsto no Estatuto próprio, a competência é da justiça estadual ou federal?** Segundo o STJ, da justiça estadual. Isso porque, em seguimento a decisão do STF, o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme o art. 109, inc. XI, da CF/1988, somente ocorre quando o processo versa sobre questões ligadas à cultura indígena e aos direitos sobre suas terras:

O art. 109, I, da Constituição Federal, ao definir a competência da Justiça Federal para julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, estabelece que o interesse jurídico do ente público deve ser direto. Na espécie, o resultado do processo em nada afetará interesse direto ou indireto da União, mas tão somente interesse particular das partes envolvidas, sendo certo que em nada interferirá nos direitos indígenas



previstos no art. 231 da Constituição Federal. Já manifestou-se o egrégio STF no sentido de que o deslocamento da competência para a Justiça Federal, na forma do inciso XI do artigo 109 da Carta da Republica, somente ocorre quando o processo versa sobre questões ligadas à cultura indígena e aos direitos sobre suas terras (STF, HC 81.827/MT, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 23/08/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.783 - SC (2015/0089585-7) [...] RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE IBIRAMA - SC SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RIO DO SUL - SJ/SC).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final desta aula! Apesar de ser uma aula introdutória, ela cai com grande frequência nas provas das Carreiras Jurídicas. Os temas são, em geral, bastante simples, mas a jurisprudência e os Enunciados das Jornadas de Direito Civil enriquecem bastante o conteúdo, exigindo sua especial atenção.

Nesta aula, a “lógica” do Direito Civil já começa a se fazer mais presente, já que os institutos fundamentais são precisamente os que ditarão essa “lógica” quando se chegar aos livros da Parte Especial. Compreender os fundamentos, é, sem dúvida, com o perdão do trocadilho tautológico, fundamental.

Quaisquer dúvidas, sugestões, críticas ou mesmo elogios, não hesite em entrar em contato comigo. Estou disponível preferencialmente no Fórum de Dúvidas do Curso, mas também nas redes sociais, claro. Estou aguardando você na próxima aula. Até lá!

Paulo H M Sousa

## QUESTÕES COMENTADAS

Além das questões vistas ao longo da aula, **agora você agora terá uma longa lista de questões para treino.** Eu as apresento assim: a. questões sem comentários; b. gabaritos das questões; c. questões com comentários. Mesmo as questões vistas na aula estarão nessa bateria, para que você faça o máximo de exercícios que puder. **Lembre-se de que as questões comentadas são parte fundamental do seu aprendizado com nosso material eletrônico!**

Se você quer testar seus conhecimentos, faça as questões sem os comentários, anote os gabaritos e confira com o gabarito apresentado; nas que você não sabia responder, chutou, ou ficou com dúvida, vá aos comentários. Se preferir, passe diretamente às questões comentadas!

### Defensor

**1. (CESPE / DPU – 2015) Considerando a existência de relação jurídica referente a determinado objeto envolvendo dois sujeitos, julgue os próximos itens.**

Um nascituro, se representado por sua genitora, pode ser um dos sujeitos envolvidos na referida relação jurídica, uma vez que, conforme o ordenamento jurídico, a personalidade jurídica é adquirida na concepção.



## Comentários

O item está **incorreto**, porque o art. 2º do CC/2002 traz a regra da Teoria Natalista, pelo que o nascituro só se torna sujeito de direitos a partir do nascimento com vida. No entanto, a perspectiva Conceptionista ou da Personalidade Condicional são excepcionais e peculiares a dadas situações, conferindo-se proteção ao nascituro.

De qualquer forma, como esse item trazia numerosos questionamentos, foi anulado, ao final.

- 2. (CESPE / DP-DF – 2013) O ordenamento jurídico pátrio garante que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, de maneira que tal proteção depende necessariamente do nascimento com vida, momento em que adquire a personalidade civil.**

## Comentários

O item está **incorreto**, já que o CC/2002 estabelece que a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro.

- 3. (CESPE / DP-DF – 2013) Aqueles que, independentemente da existência de grau de parentesco, tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte possuem legitimidade, como interessados, em requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.**

## Comentários

O item está **correto**, pela conjugação dos arts. 26 (“Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão”) e 27, inc. III (“27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte”).

- 4. (CESPE – DP/DF – 2013) Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se a morte de algum dos comorientes precedeu à dos outros, será presumido que a morte do mais idoso ocorreu primeiro.**

## Comentários

O item está **incorreto**, pois o art. 8º do CC/2002 estabelece que se presumem mortas tais pessoas ao mesmo tempo.

- 5. (FEPESE / DPE-SC – 2012) Sobre a ausência, é correto afirmar:**

- Todos os sucessores provisórios do ausente deverão capitalizar metade dos frutos e rendimentos dos bens do ausente sob sua posse.
- Todos os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.



- c) Apenas os herdeiros testamentários, uma vez provada essa qualidade, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente durante a sucessão provisória.
- d) Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.
- e) Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão apenas os herdeiros necessários requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, conforme o art. 33: “O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente”.

A **alternativa B** está incorreta, segundo o art. 30, §2º: “Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente”.

A **alternativa C** está incorreta, pelas mesmas razões expostas na alternativa anterior.

A **alternativa D** está correta, na literalidade do art. 39: “Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo”.

A **alternativa E** está incorreta, por aplicação do art. 26: “Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão”.

**6. (CESPE / DPE-BA – 2010) Marcos e Marcela, casados no regime da comunhão parcial de bens, faleceram simultaneamente, vítimas de acidente de avião. Nesse caso, eventual indenização decorrente de apólice de seguro de vida em grupo, em que ambos constem reciprocamente como beneficiários, somente será paga pela seguradora se o casal deixar descendentes.**

### Comentários

O item está **incorreto**, já que, mesmo se não tiverem descendentes, mas tiverem outros herdeiros necessários, com os ascendentes, o seguro lhes é devido. A mera comoriência não limita o direito hereditário, mas apenas traz peculiaridades em sua análise.

**7. (CESPE / DPE-ES – 2009) No que concerne a domicílio, é correto afirmar que, tendo uma pessoa natural vivido sucessivamente em diversas residências, qualquer uma delas será considerada como domicílio seu.**



## Comentários

O item está **incorreto**, já que a pluralidade de domicílios pode ser verificada quando a pessoa fixa residência em variados locais, presentemente. Se mudou de residência com ânimo definitivo, aquele local deixa de ser seu domicílio, ainda que mude sucessivamente para locais diversos.

### 8. (CESPE / DPE-BA – 2006) Analise os artigos do Código Civil, apresentados a seguir:

I. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

II. São absolutamente capazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: os maiores de dezesseis anos; os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

III. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; os pródigos.

IV. A capacidade dos índios será regulada por legislação geral ou comum.

V. A menoridade cessa aos vinte e um anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Pode-se afirmar que:

- a) Apenas o I e III estão corretos.
- b) Apenas o IV está correto.
- c) Apenas o V está correto.
- d) Todos estão corretos.
- e) Todos estão incorretos.

## Comentários

O **item I** está correto, conforme o art. 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

O **item II** está incorreto, na dicção do novo art. 3º: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

O **item III** estaria correto, na dicção anterior do CC/2002. No entanto, com as modificações operadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, ele atualmente estaria **incorreto**. Veja novamente o art. 4º:

“São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;



IV - os pródigos”.

O **item IV** está incorreto; na leitura do art. 4º, parágrafo único: “A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial”.

O **item V** está incorreto, trazendo dicção do artigo próprio do CC/1916, evidentemente revogado.

A **alternativa A** está correta, portanto.

### 9. (CESPE / DPE-BA – 2006) Analise os artigos do Código Civil e responda:

I. Cessar, para os menores, a incapacidade: pela concessão dos pais manifestada conjuntamente em instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

II. Cessar, para os menores, a incapacidade pelo casamento.

III. Cessar, para os menores, a incapacidade pelo exercício de emprego público efetivo.

IV. Cessar, para os menores, a incapacidade pela colação de grau em curso de ensino superior.

V. Cessar, para os menores, a incapacidade pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

a) Apenas I, III e V estão corretos.

b) Apenas I está incorreto.

c) Apenas II, III, IV e V estão incorretos.

d) Todos estão corretos.

e) Todos estão incorretos.

### Comentários

O **item I** está incorreto, de acordo com o art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessar, para os menores, a incapacidade pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos”.

O **item II** está correto, na forma do art. 5º, parágrafo único, inc. II: “Cessar, para os menores, a incapacidade pelo casamento”.

O **item III** está correto, consoante regra do art. 5º, parágrafo único, inc. III: “Cessar, para os menores, a incapacidade pelo exercício de emprego público efetivo”.

O **item IV** está correto, conforme expressamente estabelece o art. 5º, parágrafo único, inc. IV: “Cessar, para os menores, a incapacidade pela colação de grau em curso de ensino superior”.



O **item V** está correto, na dicção do art. 5º, parágrafo único, inc. V: “Cessar, para os menores, a incapacidade pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria”.

A **alternativa B** está correta, portanto.

**10. (CESPE / DPU – 2001) João tem 75 anos de idade. Seus filhos, desejosos da administração de seu patrimônio, entraram em juízo com pedido de interdição, alegando que a sua avançada idade acarreta obrigatoriamente sua incapacidade absoluta.**

A respeito da situação hipotética apresentada e do que aborda o Código Civil nesse âmbito, julgue os itens abaixo.

A idade avançada, por si só, é causa de incapacidade civil, pois, necessariamente, impede a manifestação da livre vontade.

### Comentários

O item está **incorreto**, já que a idade, por si só, não limita a capacidade de alguém.

### Procurador

**11. (FEPESE – PGE/SC – Procurador do Estado - 2018) De acordo com o Código Civil, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:**

a) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos.

b) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, os pródigos.

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido e os pródigos.

d) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos.

e) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os pródigos.

### Comentários

A **alternativa A** está correta, pois nos apresenta a literalidade do art. 4º, que descreve o rol taxativo das pessoas consideradas relativamente incapazes. Conforme dispõe o referido artigo: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os pródigos”.



A **alternativa B** está incorreta, na medida em que não consta no rol do art. 4º a previsão de que são considerados enfermos ou deficientes mentais, que não possuem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, bem como os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo. Lembre-se que as pessoas com deficiência são plenamente capazes, a partir das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A **alternativa C** está incorreta, pois os indivíduos que possuem deficiência mental não estão abarcados no rol taxativo do art. 4º. Lembre-se, novamente, que as pessoas com deficiência são plenamente capazes, a partir das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que os indivíduos excepcionais não estão abarcados no rol taxativo do art. 4º. Lembre-se, mais uma vez, que as pessoas com deficiência são plenamente capazes, a partir das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A **alternativa E** está incorreta, na medida em que as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, bem como os considerados enfermos ou deficientes mentais, não estão abarcados no rol taxativo do art. 4º. Lembre-se, ainda mais uma vez (friso!), que as pessoas com deficiência são plenamente capazes, a partir das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**12. (FCC / PGM-Caruaru (PE) - 2018) Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os menores entre quatorze e dezesseis anos e aqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade são, respectivamente,**

- a) absolutamente incapazes, relativamente incapazes, absolutamente incapazes e relativamente incapazes.
- b) relativamente incapazes, relativamente incapazes, absolutamente incapazes e relativamente incapazes.
- c) todos relativamente incapazes.
- d) todos absolutamente incapazes.
- e) relativamente incapazes, relativamente incapazes, absolutamente incapazes e absolutamente incapazes, embora sujeitos à legislação especial.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, porque ébrios habituais e viciados em tóxicos são considerados relativamente incapazes.

A **alternativa B** está correta, de acordo com o art. 4º, incs. II e III, que prevê que são relativamente incapazes os ébrios habituais, viciados em tóxicos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Os menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes por força do art. 3º, *caput*.

A **alternativa C** está incorreta, dado que os menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes.

A **alternativa D** está incorreta, porque ébrios habituais, viciados em tóxicos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade são considerados relativamente incapazes.



A **alternativa E** está incorreta, pois aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade são considerados relativamente incapazes, conforme dispõe o art. 4º, inc. III.

**13. (FCC / PGE-MA – 2016) Antes da vigência da Lei no 13.146/2005, eram considerados absolutamente incapazes aqueles que não podiam exprimir a vontade, ainda que por causa transitória. Com a vigência da Lei no 13.146/2005, passaram a ser considerados absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos. Esta mesma lei tratou como relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. A Lei nº 13.146/2005 tem aplicação**

a) imediata, porém não atingindo as pessoas que já não podiam exprimir a vontade quando do início da vigência da referida norma, as quais continuam a ser consideradas absolutamente incapazes, em razão da proteção ao direito adquirido.

b) ultrativa, atingindo apenas as pessoas que passaram a não poder exprimir a vontade, por causa transitória ou permanente, depois do início da vigência da referida norma.

c) imediata, atingindo todas as pessoas que, no início da vigência da referida norma, não podiam exprimir a vontade, por causa transitória ou permanente, as quais passaram a ser consideradas relativamente incapazes.

d) imediata, porém não atingindo as pessoas que já não podiam exprimir a vontade, por causa transitória ou permanente, quando do início da vigência da referida norma, as quais continuam a ser consideradas absolutamente incapazes, em razão da vedação ao efeito retroativo.

e) imediata quanto as pessoas que, no início da vigência da referida norma, não podiam exprimir a vontade em razão de causa transitória, e ultrativa em relação as pessoas que não o podiam fazer por causa permanente, em razão da proteção ao ato jurídico perfeito.

### Comentários

A alternativa escolhida pela banca como correta é bastante defensável, mas não imune à crítica. Isso porque parte considerável da doutrina entende que se o casamento tivesse sido celebrado por absolutamente incapaz, ele continuaria sendo nulo, não se convalidando com o EPD.

A **alternativa A** está incorreta, já que a eficácia da lei é imediata, por força do art. 6º da LINDB, atingindo também as pessoas já interditadas.

A **alternativa B** está incorreta, porque o referido dispositivo legal é expresso ao consignar a eficácia imediata da lei e não se fala em ultratividade dos dispositivos anteriores.

A **alternativa C** está correta, pois o EPD se aplicaria imediatamente às pessoas interditadas judicialmente, por lógica.

A **alternativa D** está incorreta, dado que não se poderia manter pessoas, com as mesmas limitações psíquicas, com diferenças quanto à capacidade.

A **alternativa E** está incorreta, pelas mesmas razões apresentadas na alternativa B.



**14. (UEPA / PGE-PA – 2012) A emancipação judicial não prescinde da exigência de idade mínima, estando sujeita a registro público de caráter constitutivo da capacidade do emancipado.**

**Comentários**

O item está **correto**, já que a emancipação por intervenção judicial necessita de idade mínima de 16 anos, segundo o art. 5º, inc. I (“Cessar, para os menores, a incapacidade pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, *ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos*”).

Há casos em que a emancipação ocorrerá antes dos 16 anos, mas pela conclusão de curso superior, e não por decisão judicial, conforme art. 5º, parágrafo único, inc. IV: “Cessar, para os menores, a incapacidade pela colação de grau em curso de ensino superior”.

O registro terá o condão de constituir a capacidade, por leitura do Enunciado 397 do CJF (“A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita a desconstituição por vício de vontade”).

**15. (PGR / PGR – 2011) Quanto ao domicílio civil da pessoa natural, é correto afirmar que:**

- a) Domicílio e residência são conceitos sinônimos, mesmo se a pessoa tiver mais de uma residência;
- b) Domicílio ocasional ou aparente é aquele local onde a pessoa alega ter residência, sem contudo residir de fato;
- c) O domicílio profissional, que é o local onde é exercida a profissão, não implica em quebra do princípio da unidade domiciliar;
- d) A residência transitória, por motivos de férias, sendo constante, pode ser considerada mudança domiciliar.

**Comentários**

A **alternativa A** foi considerada correta pela banca, ainda que evidentemente incorreta. Domicílio e residência são expressões sinônimas apenas e tão somente na linguagem comum, como facilmente se extrai do art. 74: “Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar”.

A **alternativa B** está incorreta, dado que é o domicílio no qual se aplica a Teoria da Aparência, conforme se extrai do art. 73: “Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada”.

A **alternativa C** está incorreta, segundo o art. 72, parágrafo único: “Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem”. Essa talvez fosse, no fim das contas, a alternativa “menos errada”, ainda que incorreta.

A **alternativa D** está incorreta, pela ausência do elemento anímico exigido pelo art. 74: “Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar”.

**16. (PGR / PGR – 2011) Quanto ao nascituro, é correto dizer que:**

- I. Pode ser objeto de reconhecimento voluntário de filiação;



- II. A proteção legal atinge ao próprio embrião;
- III. Os pais podem efetuar doação em seu benefício;
- IV. Já detém os requisitos legais da personalidade.

Das proposições acima:

- a) I e III estão corretas;
- b) II e IV estão corretas;
- c) II e III estão corretas;
- d) I e IV estão corretas.

### Comentários

O **item I** está correto, segundo o art. 1.609, parágrafo único: “O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes”.

O **item II** está incorreto; segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, a proteção do nascituro, do embrião e do concepturo são diversas.

O **item III** está correto, por aplicação do art. 542: “A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal”.

O **item IV** está incorreto, na literalidade do art. 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A **alternativa A** está correta, portanto.

### 17. (PREVIRG / FUNDATEC – 2010) Considerando a sistemática adotada pelo Direito Civil, é correto afirmar que:

- a) O reconhecimento de morte presumida pode ocorrer sem a declaração de ausência.
- b) O reconhecimento de morte presumida independe de declaração judicial.
- c) O reconhecimento de morte presumida exige declaração judicial, mas esta não necessita ser levado o registro público, salvo em caso de ausência.
- d) A declaração de ausência acarreta a abertura da sucessão definitiva.
- e) O reconhecimento de morte presumida poderá ocorrer quando houver indícios da morte de quem encontrava-se em perigo de vida.

### Comentários

A **alternativa A** está correta, na dicção do art. 7º: “Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência”.

A **alternativa B** está incorreta, conforme estabelece o art. 9º, inc. IV: “Serão registrados em registro público a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.”



A **alternativa C** está incorreta, pelas mesmas razões da alternativa B, supramencionada.

A **alternativa D** está incorreta, já que declarada a ausência deve-se abrir a sucessão provisória, pela conjugação do art. 22 (“Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador”) com o art. 26 (“Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão”).

A **alternativa E** está incorreta, porque incompleta, já que não apenas ocorrerá o reconhecimento da morte presumida em havendo indícios de morte de quem estava em perigo de vida, segundo o art. 7º: “Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.”

### **18. (FUNRIO / PGE-TO – 2007) A personalidade civil do homem tem início:**

- a) quando da sua concepção
- b) por ocasião do seu nascimento com vida
- c) quando se efetua o registro do seu nascimento
- d) na data em que completa dezesseis anos de idade
- e) na data em que completa dezoito anos de idade

### **Comentários**

A **alternativa A** está incorreta, na dicção do art. 2º do CC/2002.

A **alternativa B** está correta, na forma do art. 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A **alternativa C** está incorreta, dado que o registro tem efeito meramente declaratório de uma situação jurídica, e não constitutivo.

A **alternativa D** está incorreta, já que aos 16 anos cessa a incapacidade absoluta.

A **alternativa E** está incorreta, porque aos 18 anos atinge-se a maioridade, cessando-se a incapacidade, apenas.



### 19. (FUNDEP / Câmara Municipal-Belo Horizonte – 2004) Considerando-se a capacidade civil das pessoas naturais, é CORRETO afirmar que

- a) a incapacidade do menor, com 16 anos completos, cessará pelo recebimento de herança que lhe garanta economia própria.
- b) as pessoas que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, são consideradas relativamente incapazes.
- c) os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, são incapazes relativamente a certos atos.
- d) os viciados em tóxicos que tenham o discernimento reduzido são considerados absolutamente incapazes.

#### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pela previsão do art. 5º, parágrafo único, inc. V: “Cessará, para os menores, a incapacidade pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria”.

A **alternativa B** está correta, por aplicação do novel art. 4º, inc. III: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

A **alternativa C** está incorreta, dado que as pessoas com deficiência, a partir do EPD, são consideradas plenamente capazes.

A **alternativa D** está incorreta, segundo o art. 4º, inc. II: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os ébrios habituais e os viciados em tóxico”.

### 20. (FCC / PGE-MA – 2003) São relativamente incapazes

- a) os pródigos e os que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade.
- b) os ébrios habituais e os excepcionais sem desenvolvimento mental completo.
- c) os menores entre dezesseis e vinte e um anos.
- d) os que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.
- e) os silvícolas e os ausentes.

#### Comentários

Como essa questão é anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, há mudanças em sua análise. **Farei a correção e os comentários com base na lei atualizada!**

A **alternativa A** está correta, pois, segundo o art. 4º, inc. IV, os pródigos são relativamente capazes. Igualmente, segundo o inc. III desse artigo, com a redação dada pelo Estatuto, “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” são igualmente relativamente incapazes.



A **alternativa B** está incorreta, já que, pelo novo art. 4º, inc. II, apesar de os ébrios habituais e viciados em tóxicos serem relativamente capazes, os excepcionais ganharam status de capacidade plena, com algumas características peculiares a serem observadas, com a revogação do inc. III.

A **alternativa C** está incorreta, dado que é relativamente incapaz o menor entre 16 e 18 anos desde a edição do CC/2002, segundo o art. 4º, inc. I.

A **alternativa D** está incorreta, pois “os que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil” não são mais nem absoluta nem relativamente capazes.

A **alternativa E** está duplamente incorreta, pois a capacidade dos indígenas é regida por lei especial, segundo o art. 4º, parágrafo único e a ausência não é causa de incapacitação, sequer estando prevista nos arts. 3º e/ou 4º.

## 21. (FCC / PGE-MA – 2003) Poderão os interessados requerer a sucessão definitiva do ausente

- a) dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória.
- b) somente quando o ausente contar oitenta anos de idade e que de cinco anos antes datem suas últimas notícias ou vinte anos depois de passada em julgado a sentença que concedeu a sucessão provisória.
- c) apenas se ficar provada sua morte.
- d) dez anos após a arrecadação de seus bens ou se o ausente contar oitenta anos de idade e de cinco anos antes forem suas últimas notícias.
- e) somente depois de quinze anos de seu desaparecimento, ou se contar setenta anos de idade e de cinco anos antes forem suas últimas notícias.

### Comentários

A **alternativa A** está correta, por expressa previsão do art. 37: “Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva”.

A **alternativa B** está incorreta, já que segundo o art. 38, “pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.” Não, porém, 20 anos depois da sucessão provisória, mas 10 anos, como dito no tópico acima.

A **alternativa C** está incorreta, pois mesmo a presunção de ausência autoriza a abertura da sucessão provisória e, subsequentemente, a sucessão definitiva, sem que se prove a morte da pessoa.

A **alternativa D** está incorreta, pois o prazo de 10 anos conta-se do trânsito em julgado da sentença de abertura da sucessão provisória. A arrecadação dos bens ocorrerá, segundo o art. 28, §2º, depois de 30 dias depois do trânsito em julgado da sentença que manda abrir a sucessão provisória.

A **alternativa E** está duplamente incorreta. Como visto, o prazo para a sucessão definitiva, que é de 10 anos, conta-se do trânsito em julgado da abertura da sucessão provisória, independentemente do tempo do desaparecimento da pessoa, que pode ser maior ou menor que esse. Segundo, permite-se o mesmo quando a pessoa contar com 80 e não 75 anos de idade.



## LISTAS DE QUESTÕES

### Defensor

1. (CESPE / DPU – 2015) Considerando a existência de relação jurídica referente a determinado objeto envolvendo dois sujeitos, julgue os próximos itens.

Um nascituro, se representado por sua genitora, pode ser um dos sujeitos envolvidos na referida relação jurídica, uma vez que, conforme o ordenamento jurídico, a personalidade jurídica é adquirida na concepção.

2. (CESPE / DP-DF – 2013) O ordenamento jurídico pátrio garante que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, de maneira que tal proteção depende necessariamente do nascimento com vida, momento em que adquire a personalidade civil.

3. (CESPE / DP-DF – 2013) Aqueles que, independentemente da existência de grau de parentesco, tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte possuem legitimidade, como interessados, em requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

4. (CESPE – DP/DF – 2013) Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se a morte de algum dos comorientes precedeu à dos outros, será presumido que a morte do mais idoso ocorreu primeiro.

5. (FEPESE / DPE-SC – 2012) Sobre a ausência, é correto afirmar:

a) Todos os sucessores provisórios do ausente deverão capitalizar metade dos frutos e rendimentos dos bens do ausente sob sua posse.

b) Todos os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

c) Apenas os herdeiros testamentários, uma vez provada essa qualidade, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente durante a sucessão provisória.

d) Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

e) Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão apenas os herdeiros necessários requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

6. (CESPE / DPE-BA – 2010) Marcos e Marcela, casados no regime da comunhão parcial de bens, faleceram simultaneamente, vítimas de acidente de avião. Nesse caso, eventual indenização decorrente de apólice de seguro de vida em grupo, em que ambos constem reciprocamente como beneficiários, somente será paga pela seguradora se o casal deixar descendentes.

7. (CESPE / DPE-ES – 2009) No que concerne a domicílio, é correto afirmar que, tendo uma pessoa natural vivido sucessivamente em diversas residências, qualquer uma delas será considerada como domicílio seu.

8. (CESPE / DPE-BA – 2006) Analise os artigos do Código Civil, apresentados a seguir:



I. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

II. São absolutamente capazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: os maiores de dezesseis anos; os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

III. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; os pródigos.

IV. A capacidade dos índios será regulada por legislação geral ou comum.

V. A menoridade cessa aos vinte e um anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Pode-se afirmar que:

a) Apenas o I e III estão corretos.

b) Apenas o IV está correto.

c) Apenas o V está correto.

d) Todos estão corretos.

e) Todos estão incorretos.

**9. (CESPE / DPE-BA – 2006) Analise os artigos do Código Civil e responda:**

I. Cessará, para os menores, a incapacidade: pela concessão dos pais manifestada conjuntamente em instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

II. Cessará, para os menores, a incapacidade pelo casamento.

III. Cessará, para os menores, a incapacidade pelo exercício de emprego público efetivo.

IV. Cessará, para os menores, a incapacidade pela colação de grau em curso de ensino superior.

V. Cessará, para os menores, a incapacidade pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

a) Apenas I, III e V estão corretos.

b) Apenas I está incorreto.

c) Apenas II, III, IV e V estão incorretos.

d) Todos estão corretos.

e) Todos estão incorretos.

**10. (CESPE / DPU – 2001) João tem 75 anos de idade. Seus filhos, desejosos da administração de seu patrimônio, entraram em juízo com pedido de interdição, alegando que a sua avançada idade acarreta obrigatoriamente sua incapacidade absoluta.**

A respeito da situação hipotética apresentada e do que aborda o Código Civil nesse âmbito, julgue os itens abaixo.



A idade avançada, por si só, é causa de incapacidade civil, pois, necessariamente, impede a manifestação da livre vontade.

## Procurador

### **11. (FEPESE – PGE/SC – Procurador do Estado - 2018) De acordo com o Código Civil, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:**

- a) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos.
- b) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, os pródigos.
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido e os pródigos.
- d) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos.
- e) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os pródigos.

### **12. (FCC / PGM-Caruaru (PE) - 2018) Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os menores entre quatorze e dezesseis anos e aqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade são, respectivamente,**

- a) absolutamente incapazes, relativamente incapazes, absolutamente incapazes e relativamente incapazes.
- b) relativamente incapazes, relativamente incapazes, absolutamente incapazes e relativamente incapazes.
- c) todos relativamente incapazes.
- d) todos absolutamente incapazes.
- e) relativamente incapazes, relativamente incapazes, absolutamente incapazes e absolutamente incapazes, embora sujeitos à legislação especial.

### **13. (FCC / PGE-MA – 2016) Antes da vigência da Lei no 13.146/2005, eram considerados absolutamente incapazes aqueles que não podiam exprimir a vontade, ainda que por causa transitória. Com a vigência da Lei no 13.146/2005, passaram a ser considerados absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos. Esta mesma lei tratou como relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. A Lei nº 13.146/2005 tem aplicação**

- a) imediata, porém não atingindo as pessoas que já não podiam exprimir a vontade quando do início da vigência da referida norma, as quais continuam a ser consideradas absolutamente incapazes, em razão da proteção ao direito adquirido.
- b) ultrativa, atingindo apenas as pessoas que passaram a não poder exprimir a vontade, por causa transitória ou permanente, depois do início da vigência da referida norma.



c) imediata, atingindo todas as pessoas que, no início da vigência da referida norma, não podiam exprimir a vontade, por causa transitória ou permanente, as quais passaram a ser consideradas relativamente incapazes.

d) imediata, porém não atingindo as pessoas que já não podiam exprimir a vontade, por causa transitória ou permanente, quando do início da vigência da referida norma, as quais continuam a ser consideradas absolutamente incapazes, em razão da vedação ao efeito retroativo.

e) imediata quanto as pessoas que, no início da vigência da referida norma, não podiam exprimir a vontade em razão de causa transitória, e ultrativa em relação as pessoas que não o podiam fazer por causa permanente, em razão da proteção ao ato jurídico perfeito.

**14. (UEPA / PGE-PA – 2012) A emancipação judicial não prescinde da exigência de idade mínima, estando sujeita a registro público de caráter constitutivo da capacidade do emancipado.**

**15. ( PGR / PGR – 2011) Quanto ao domicilio civil da pessoa natural, é correto afirmar que:**

a) Domicilio e residência são conceitos sinônimos, mesmo se a pessoa tiver mais de uma residência;

b) Domicílio ocasional ou aparente é aquele local onde a pessoa alega ter residência, sem contudo residir de fato;

c) O domicilio profissional, que é o local onde é exercida a profissão, não implica em quebra do princípio da unidade domiciliar;

d) A residência transitória, por motivos de férias, sendo constante, pode ser considerada mudança domiciliar.

**16. (PGR / PGR – 2011) Quanto ao nascituro, é correto dizer que:**

I. Pode ser objeto de reconhecimento voluntário de filiação;

II. A proteção legal atinge ao próprio embrião;

III. Os pais podem efetuar doação em seu benefício;

IV. Já detém os requisitos legais da personalidade.

Das proposições acima:

a) I e III estão corretas;

b) II e IV estão corretas;

c) II e III estão corretas;

d) I e IV estão corretas.

**17. (PREVIRG / FUNDATEC – 2010) Considerando a sistemática adotada pelo Direito Civil, é correto afirmar que:**

a) O reconhecimento de morte presumida pode ocorrer sem a declaração de ausência.

b) O reconhecimento de morte presumida independe de declaração judicial.

c) O reconhecimento de morte presumida exige declaração judicial, mas esta não necessita ser levado o registro público, salvo em caso de ausência.

d) A declaração de ausência acarreta a abertura da sucessão definitiva.



e) O reconhecimento de morte presumida poderá ocorrer quando houver indícios da morte de quem encontrava-se em perigo de vida.

**18. (FUNRIO / PGE-TO – 2007) A personalidade civil do homem tem início:**

- a) quando da sua concepção
- b) por ocasião do seu nascimento com vida
- c) quando se efetua o registro do seu nascimento
- d) na data em que completa dezesseis anos de idade
- e) na data em que completa dezoito anos de idade

**19. (FUNDEP / Câmara Municipal-Belo Horizonte – 2004) Considerando-se a capacidade civil das pessoas naturais, é CORRETO afirmar que**

- a) a incapacidade do menor, com 16 anos completos, cessará pelo recebimento de herança que lhe garanta economia própria.
- b) as pessoas que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, são consideradas relativamente incapazes.
- c) os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, são incapazes relativamente a certos atos.
- d) os viciados em tóxicos que tenham o discernimento reduzido são considerados absolutamente incapazes.

**20. (FCC / PGE-MA – 2003) São relativamente incapazes**

- a) os pródigos e os que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade.
- b) os ébrios habituais e os excepcionais sem desenvolvimento mental completo.
- c) os menores entre dezesseis e vinte e um anos.
- d) os que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.
- e) os silvícolas e os ausentes.

**21. (FCC / PGE-MA – 2003) Poderão os interessados requerer a sucessão definitiva do ausente**

- a) dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória.
- b) somente quando o ausente contar oitenta anos de idade e que de cinco anos antes datem suas últimas notícias ou vinte anos depois de passada em julgado a sentença que concedeu a sucessão provisória.
- c) apenas se ficar provada sua morte.
- d) dez anos após a arrecadação de seus bens ou se o ausente contar oitenta anos de idade e de cinco anos antes forem suas últimas notícias.
- e) somente depois de quinze anos de seu desaparecimento, ou se contar setenta anos de idade e de cinco anos antes forem suas últimas notícias.



## GABARITO

### Defensor

1.	DPU	E
2.	DP-DF	E
3.	DP-DF	C
4.	DP-DF	E
5.	DPE-SC	D
6.	DPE-BA	E
7.	DPE-ES	E
8.	DPE-BA	A
9.	DPE-BA	B
10.	DPU	E

### Procurador

11.	PGE-SC	A
12.	PGM-Caruaru	B
13.	PGE-MA	C
14.	PGE-PA	C
15.	PGR	A
16.	PGR	A
17.	PREVIRG	A
18.	PGE-TO	B
19.	CM -Belo Horizonte	B
20.	PGE-MA	A
21.	PGE-MA	A



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.